



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 19/X/2023:

Aprova o regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo.....370

Resolução n.º 89/X/2023:

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....400

Resolução n.º 90/X/2023:

Aprova, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 37/III/88, de 27 de dezembro, a inscrição do Jorge Carlos de Almeida Fonseca, que exerceu funções de Presidente da República, de 9 setembro de 2011 a 9 de novembro de 2021, no quadro da Ordem Amílcar Cabral.....401

Ordem do Dia:

Ordem do dia da Sessão Ordinária dos dias 11 e 12 de janeiro de 2023.....401

Voto de Pesar n.º 25/X/2023:

Pelo falecimento de Frederico Hopffer de Cordeiro Almada – Nhonhô Hopffer.....401

Voto de Pesar nº 26/X/2023:

Pelo falecimento de Casimiro Valdir Alves Tavares – Valdir Alves.....402

Voto de Pesar nº 27/X/2023:

Pelo falecimento de Marcel Moreira.....403

Voto de Pesar nº 28/X/2023:

Pelo falecimento de Óscar António Barbosa Ribeiro.....403

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei nº 19/X/2023**

de 31 de janeiro

PREÂMBULO

A Constituição da República, nos seus artigos 74.º e 75.º, consagra um conjunto relevante dos direitos das crianças e dos jovens, conferindo à família, à sociedade e aos poderes públicos o dever de sua proteção, com vista ao seu desenvolvimento integral.

De entre os direitos consagrados, destaca-se o direito à proteção contra o abuso e à exploração sexuais e contra o tráfico.

Além disso, a Lei Magna manda punir, especialmente, como crimes graves, o abuso e a exploração sexuais e o tráfico de crianças, bem como, as sevícias e os demais atos passíveis de afetar a integridade física ou psicológica das crianças.

No plano internacional, Cabo Verde tem-se vinculado a importantes instrumentos jurídicos relacionados com a promoção dos direitos e proteção das crianças e adolescentes, sendo de destacar, entre outros:

- A Convenção sobre os Direitos da Criança;
- A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança;
- A Convenção sobre a Proibição e Ação Imediata para Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil;
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre o Direito da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografias Infantis; e
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre o Direito da Criança Relativo à Participação nos Conflitos Armados.

A nível infraconstitucional, Cabo-Verde aprovou, em 2006, o Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de novembro, diploma regulador das medidas tutelares socioeducativas a menores, quando, tendo completado doze anos e antes de perfazerem dezasseis, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime e a organização e funcionamento dos Centros Socioeducativos, diploma esse alterado pelo Decreto-lei n.º 12/2021, de 5 de fevereiro.

Em 2013, também, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de dezembro.

Em 2014, igualmente, foi aprovada a Lei n.º 57/VIII/2014, de 3 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna os comandos contidos na Convenção de Haia, relativas à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional.

Em 2017, através do Decreto-Regulamentar n.º 3/2017, de 6 de setembro, o Governo aprovou o novo Estatuto do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), volvidos dezassete anos após a data da aprovação do último Estatuto do então Instituto Cabo-Verdiano de Menores, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 1/2000, de 27 de março.

O Instituto Cabo-Verdiano de Crianças e Adolescente (ICCA) foi erigido em uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a missão de “promover e executar a política para a infância e a adolescência, bem como, a proteção e defesa dos seus direitos perante qualquer entidade pública ou privada...”.

A sua ação é norteadada pelos princípios consagrados na Constituição da República, nos instrumentos internacionais de proteção da criança e do adolescente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais disposições legais vigentes em Cabo Verde, em especial os seguintes princípios:

- princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- princípio do interesse superior da criança e do adolescente;

- princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- princípio da autonomização progressiva da criança e do Adolescente;
- princípio da solidariedade; e
- princípio da cooperação.

Em 2021, o Governo, através do Decreto-lei n.º 12/2021, de 5 de fevereiro, aprovou a estrutura, a organização e as normas de funcionamento e as condições de fixação do quadro de pessoal do Centro Socioeducativo “*Orlando Pantera*”.

Também, em 2021, o Parlamento Nacional introduziu profundas alterações aos Códigos Penal e de Processo Penal, com vista a agravar a punição dos crimes cometidos contra a criança e o adolescente e estabelecer mecanismos processuais mais céleres e expeditos na tramitação de processos-crime, nos quais a criança e o adolescente é vítima.

Com vista à harmonização com os princípios e as normas internacionais sobre a promoção de direitos e proteção das crianças e dos adolescentes, o Governo de Cabo Verde não tem poupados esforços no sentido de complementar as reformas legislativas com outras ações. Nesse sentido, foi elaborado o primeiro Plano Nacional de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (2017-2019), e atualmente o novo Plano de Ação Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (2022-2024), este último através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2021, visando, “(...) de forma holística, integrada e focalizada, assegurar a implementação das políticas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.”

No âmbito do Plano acima mencionado, são apresentados os dados referentes ao ano 2020, segundo os quais os serviços competentes do ICCA atenderam cento e setenta e dois casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, representado, embora, uma diminuição de 10,88% em relação ao ano 2019. Contudo, essa diminuição, segundo o relatório anual do ICCA, não significa necessariamente uma diminuição de casos. Antes pelo contrário, essa diminuição pode estar associada a dificuldades nos mecanismos de denúncia, particularmente durante a vigência do Estado de Emergência, motivado pela pandemia da Covid 19, o que fez com que as escolas, uma das principais portas de entrada das denúncias, estivessem encerradas.

Todas essas reformas legislativas e ações governativas vão ao encontro das preocupações da sociedade Cabo-Verdiana.

Na verdade, nos últimos anos, a sociedade Cabo-Verdiana vem reclamando contra sucessivas práticas abusivas contra a criança e o adolescente, pugnando por uma resposta mais célere e veemente dos tribunais e por uma mais e mais eficaz e eficiente proteção dos mesmos.

Como é sabido, os maus-tratos e a violência sexual contra crianças e adolescentes constituem um flagelo que tem predominado em várias sociedades, em particular na sociedade cabo-verdiana.

Esse flagelo, acarreta, necessariamente, várias consequências negativas para a criança e o adolescente e nas respetivas famílias, designadamente, do ponto de vista físico e psíquico, perturbando o seu processo normal de desenvolvimento cognitivo e definição e manutenção da sua personalidade.

Além disso, essas práticas em Cabo Verde têm gerado um grande alarme, indignação e inquietação sociais, transmitindo sentimentos de insegurança e de falta de justiça devida.

Importa, no entanto, frisar que, além da condição jurídica dos menores definida no Código Civil, as reformas legislativas e institucionais acima elencadas, pretendem criar as condições necessárias, adequadas e suficientes para uma melhor e mais eficaz e eficiente promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente, em perfeito alinhamento com os instrumentos jurídicos internacionais, vinculativos, do Estado de Cabo Verde sobre a matéria.

A presente Lei vai no mesmo sentido. Porém, não se fica pela matéria da violência sexual. Antes pelo contrário, pretende ser o regime jurídico geral regulador de todas as situações de perigo em que a criança ou o adolescente se encontre.

Assim, o diploma encontra-se sistematizado em sete Capítulos.

O primeiro, relativos às disposições gerais, consagra, entre outras matérias, as instituições de proteção, a legitimidade e os princípios de intervenção, as definições, o regime de acesso a dados sensíveis e o sistema de direitos, liberdades e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

O Capítulo II é reservado ao regime de intervenção das instituições de proteção, estabelecendo os objetivos e princípios gerais de intervenção. Essas instituições de proteções são divididas em duas categorias, sendo a de instituições não judiciárias e a de instituições judiciárias. Pretende-se que o País tenha um conjunto alargado de instituições de promoção de direitos e de proteção da criança e do adolescente, não se ficando pelas instituições de natureza judiciária, pese embora a sua importância incontornável. Filosoficamente, a presente Lei pretende que a responsabilidade primeira pela promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente sejam os seus representantes legais, especialmente os seus progenitores ou que tenha a sua guarda de facto.

Num segundo nível de promoção de direitos e de proteção surgem instituições não judiciárias de proteção, sob a liderança do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, (ICCA) enquanto organismo nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos. A intervenção das instituições

judiciárias de proteção, integradas pelos órgãos de polícia criminal, pelo Ministério Público e pelos tribunais, intervêm de forma direta, lá onde a lei lhes atribui competência específica para o efeito, e, subsidiariamente, quando falece a intervenção das instituições não judiciárias.

No que se refere à intervenção das instituições não judiciárias de proteção, a mesma sujeita, salvo disposição legal em contrário, ao consentimento dos representantes legais ou da pessoa que tenha a guarda de facto e à não oposição da própria criança ou do próprio adolescente.

No Capítulo III são previstas e reguladas as medidas de promoção de direitos e de proteção da criança e do adolescente em situação de perigo. São, pois, elencados os tipos de medidas, sem, contudo, a preocupação, por um lado, de afastar as outras que já existem noutros diplomas legais, como são os casos do regime jurídico regulador do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do regime jurídico especial das medidas cautelares socioeducativas e, por outro lado, de admitir outras que possam vir a ser criadas por qualquer lei.

Foram, igualmente, tipificadas um leque relevante das chamadas medidas especiais de promoção e de proteção, ao lado das medidas de sensibilização e de assistência. Essas medidas compreendem: (a) as medidas que devem ser aplicadas no meio natural de vida da criança ou do adolescente - apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança á pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, confiança á pessoa candidata à futura adoção e medidas de prevenção de contato profissional; (b) as medidas de colocação - confiança á família de acolhimento ou á instituição não judiciária de proteção com vista à adoção, acolhimento familiar e acolhimento institucional; (c) os acordos de promoção e proteção e; (d) a audição protegida - a escuta especializada e o depoimento especial.

Foram definidos os pressupostos de aplicação de cada uma dessas medidas, sendo de realçar o acordo de promoção de proteção, conferindo, desse modo, uma maior plasticidade ao regime jurídico instituído, em linha com a ideia do alargamento das instituições de proteção, podendo envolver entidades, públicas ou privadas, de natureza não judiciária. Relativamente à audição protegida da criança e do adolescente, foram definidas com clareza a finalidade da escuta especializada e do depoimento especial. A primeira é um procedimento de entrevista à criança ou ao adolescente, que seja vítima de crimes, em especial de crimes de maus-tratos e crimes sexuais, com o objetivo de assegurar o seu acompanhamento para a superação das consequências da violência sofrida, limitado ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e provimento de medidas de cuidados, portanto, sem qualquer finalidade probatória. O depoimento especial, pelo contrário, constitui uma declaração da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de crimes, como meio de produção de prova.

Quer o regime de escuta especializada, quer o do depoimento especial foram regulamentados de forma clara, estabelecendo-se os respetivos procedimentos e

regras de sua condução. Em consequência, a presente Lei prevê as regras mínimas sobre o financiamento, a instalação e a operacionalização das salas de escutas e de depoimento especial da criança ou do adolescente, distribuindo as responsabilidades dentro da estrutura do Governo. Também, foram definidas as localizações territoriais dessas salas, numa perspectiva que tenha em conta a realidade do País, em termos financeiros, e o papel das instituições relevantes de proteção.

Importa também, realçar, no processo de audição protegida, o papel de profissionais especializados, habilitados e capacitados para a preparação e o acompanhamento da criança e do adolescente durante essa audição.

Também, neste Capítulo III, foram consagradas as regras relativas à duração, revisão e cessação das medidas de promoção e de proteção que vierem a ser aplicadas.

O Capítulo IV foi reservado às comunicações que devem ser efetuadas quando forem constatadas crianças e adolescentes em situações de perigo, quer por qualquer pessoa, quer pelas instituições de proteção e as respetivas consequências.

No Capítulo V são reguladas as matérias de natureza processual, no âmbito dos processos de promoção de direitos e de proteção da criança ou do adolescente.

O Capítulo VI é dedicado aos procedimentos de urgência, tendo sido regulada a sua tramitação, tendo em conta a situação de urgência, com vista à tomada de providência ou medidas adequadas a cada caso concreto.

Crê-se, assim, que a presente Lei irá constituir uma pedra decisiva na construção do edifício jurídico promotor de direitos e protetor da criança e do adolescente.

Foram ouvidos, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados de Cabo Verde, o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), a Provedoria da Justiça e a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania.

Assim,

Por mandato do povo, Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei aprova o regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal e territorial

A presente Lei aplica-se às crianças e aos adolescentes

em situação de perigo que residam ou se encontrem em território nacional.

Artigo 3.º

Definições

1 - Para efeitos da presente Lei, considera-se:

- a) «Acolhimento», posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolubilidade no atendimento;
- b) «Acordo de promoção e proteção», compromisso reduzido a escrito entre uma instituição de proteção e os representantes legais ou quem tenha a guarda de facto da criança ou do adolescente, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de proteção;
- c) «Criança ou adolescente», a pessoa com menos de dezoito anos ou com menos de vinte e um que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os dezoito anos, e ainda, a pessoa até aos vinte e cinco anos, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, sem prejuízo da definição contida noutra legislação;
- d) «Guarda de facto», a relação que se estabelece entre a criança ou o adolescente e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem o poder paternal;
- e) «Instituições de acolhimento», pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, autorizada por lei a receber crianças ou adolescentes em situação de perigo, mediante decisão judicial ou administrativa, proferida por uma instituição não judiciária de proteção com competência legal para o efeito;
- f) «Instituições de proteção», pessoas singulares ou coletivas ou privadas indicadas no artigo 5.º, que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e adolescência, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do adolescente em situação de perigo;
- g) «Medida de promoção dos direitos e de proteção», a providência adotada pelas instituições de proteção, nos termos da respetiva legislação aplicável e da presente Lei, para proteger a criança e o adolescente em situação de perigo;
- h) «Revitimização», discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos,

invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

- i) «Situação de emergência», a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, que exija proteção imediata, nos termos do artigo 103.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares;

2 - Para efeitos da presente Lei, considera-se que a criança ou o adolescente está em situação de perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Se encontra em situação de abandono ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados e/ou afeições adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) Está aos cuidados de terceiros, durante o período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e, em simultâneo, com o não exercício pelos pais, tutores ou adotantes do seu poder paternal;
- e) É obrigada ou obrigado ao exercício de atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- f) Está sujeita ou sujeito, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, sem que os representantes legais ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação; ou
- h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida ou acolhido numa instituição de proteção com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

Artigo 4.º

Finalidade

A presente Lei tem por finalidade a proteção das crianças e dos adolescentes em situação de perigo, por forma a garantir a promoção e o efetivo e integral exercício dos seus direitos e o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Artigo 5.º

Instituições de proteção

1 - A proteção das crianças e dos adolescentes em situação de perigo é assegurada pelas instituições de proteção, no âmbito da prossecução das suas missões e do cumprimento das respetivas atribuições legais e em estreita e permanente articulação, colaboração e cooperação entre si.

2 - Para efeitos do disposto na presente Lei, integram as instituições de proteção das crianças e adolescentes:

- a) Os Tribunais que, nos termos da lei, têm competências para garantir a tutela jurisdicional dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- b) O Ministério Público, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais de promover a tutela jurisdicional dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- c) Os Órgãos de polícia criminal, de competência genérica e específica, como tais, criados por lei, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em matéria de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, designadamente e em especial, no que se refere à prevenção e repressão do abuso e exploração sexual;
- d) O estabelecimento de ensino da criança e do adolescente, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em matéria do ensino de crianças e adolescentes;
- e) O estabelecimento de Saúde, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em matéria de saúde de crianças e adolescentes;
- f) A Provedoria de Justiça, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, quando estejam em causa as matérias relativas à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- g) O Organismo Público Nacional encarregado especificamente de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos;
- h) O Organismo Público Nacional encarregado especificamente de promover e executar a política para a equidade e igualdade do género, quando estejam em causa as matérias relativas à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- i) O Organismo Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em tudo o que se relacionar com direitos humanos ou fundamentais das crianças e dos adolescentes, em particular quanto à fiscalização do cumprimento desses direitos;
- j) O Serviço Central do Estado responsável pela Imigração, no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, em matéria de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes imigrantes, requerentes de asilo ou refugiados;
- k) O Serviço Central do Estado responsável pelos Serviços Prisionais, Centros Socioeducativos e de Reinserção Social, no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, designadamente e em especial, em matéria de crianças e adolescentes sujeitos a medidas tutelares socioeducativas, adolescentes presos e crianças e adolescentes de representantes legais ou de facto condenados;
- l) O Serviço Central do Estado responsável pela Educação, no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, em tudo o que se relacionar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em matéria do direito à educação;
- m) O Serviço Central do Estado responsável pela Saúde, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em tudo o que se relacionar com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em matéria de direito à saúde;
- n) O Serviço Central do Estado responsável pelos Registos, Notariado e Identificação, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em tudo o que se relacionar a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes em matéria do registo de crianças à nascença;
- o) O Organismo Público Nacional responsável pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil;
- p) O Organismo Público Nacional responsável pela Inspeção do Trabalho, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil;
- q) O Organismo Público Nacional responsável pela Coordenação de Combate ao Álcool e Outras Drogas, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em matéria de prevenção e reabilitação das crianças e dos adolescentes dependentes de álcool e outras drogas;
- r) O Organismo Público Nacional responsável pela Coordenação e Combate ao VIH/ SIDA,

no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em matéria de prevenção e melhoria das condições de vida das crianças e dos adolescentes infetados e das famílias afetadas pelo VIH/SIDA;

- s) O Organismo Público Nacional responsável pela conceção, elaboração, execução, acompanhamento e fiscalização das Políticas de Inclusão Social, Família e Direitos das Pessoas Dependentes de Cuidados, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em matéria de situações de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes que estejam relacionadas à família;
- t) Os Centros Socioeducativos, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes sujeitos a medidas tutelares socioeducativas;
- u) A Associação Nacional e as Associações Regionais dos Municípios, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em tudo o que se relacionar à proteção dos direitos das crianças e adolescentes;
- v) Os Municípios, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em tudo o que se relacionar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes;
- w) Os Organismos Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, designadamente, em matéria de concertação e aplicação de políticas municipais ou desconcentradas de proteção das crianças e dos adolescentes;
- x) A Ordem dos Advogados de Cabo Verde, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em tudo o que se relacionar com a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes; e
- y) Quaisquer outras instituições públicas e privadas criadas, nos termos da lei, e dotadas de missões e atribuições em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e dos adolescentes.

Artigo 6.º

Categorias de instituições de proteção

1 - As instituições de proteção são judiciárias e não judiciárias.

2 - As instituições judiciárias de proteção integram os Tribunais, o Ministério Público e os Órgãos de polícia

criminal referidos nas alíneas a), b) e c), do número 2, do artigo anterior.

3 - As instituições não judiciárias de proteção integram as restantes instituições identificadas nas alíneas d) a w), do número 2, do artigo anterior.

Artigo 7.º

Legitimidade de intervenção de instituições de proteção

A intervenção das instituições de proteção para promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente em situação de perigo tem lugar quando os representantes legais ou aqueles que tenham a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do próprio adolescente a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

Artigo 8.º

Princípios orientadores de intervenção

A intervenção das instituições de proteção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente em perigo obedece aos seguintes princípios, sem prejuízo de outros previstos na lei:

- a) Audição obrigatória e participação - a criança e o adolescente, em separado ou na companhia de seus representantes legais ou de pessoa que tenha a sua guarda de facto ou, ainda, de pessoa por si escolhida, bem como estes, têm o direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;
- b) Interesse superior da criança e do adolescente - a intervenção de instituições de proteção deve atender, prioritariamente, aos interesses e direitos da criança e do adolescente, nomeadamente, à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos, no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- c) Intervenção mínima - a intervenção das instituições de proteção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições de proteção, cuja ação seja, nos termos da lei, indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente em perigo;
- d) Intervenção precoce - a intervenção das instituições de proteção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- e) Obrigatoriedade da informação - a criança e o adolescente, os seus representantes legais ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a serem informados dos seus direitos,

dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

- f) Prevalência da família - na promoção dos direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável;
- g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas - a intervenção das instituições de proteção deve respeitar o direito da criança e do adolescente à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;
- h) Privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- i) Proporcionalidade e atualidade - a intervenção das instituições de proteção deve ser a necessária e a adequada à situação concreta de perigo em que a criança ou o adolescente se encontra no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família, na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
- j) Responsabilidade dos pais - a intervenção das instituições de proteção deve ser efetuada de modo que os pais assumam integralmente os seus poderes-deveres decorrentes do conteúdo legal do poder paternal para com a criança e o adolescente; e
- k) Subsidiariedade – salvo disposição legal em contrário, a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas instituições não judiciárias de proteção, com competência legal em matéria da infância e adolescência, e, em última instância, pelas instituições judiciárias.

Artigo 9.º

Acesso a dados pessoais sensíveis

1 - As instituições de proteção podem, quando necessário, para assegurar a proteção da criança ou do adolescente, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente, informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este incapaz ou maior acompanhado, pelo seu representante legal ou acompanhante com poderes de representação ou autorização ou pessoa que tenha a guarda de facto, nos termos e condições previstos no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

2 - Para efeitos de legitimação da instituição de proteção, legalmente competente, nos termos previstos

no número anterior, o titular dos dados pessoais sensíveis deve prestar, por escrito, consentimento específico e informado.

3 - O pedido de acesso ao tratamento de dados pessoais sensíveis, por parte de uma instituição de proteção legalmente competente, deve ser sempre acompanhado da declaração de consentimento a que alude o número anterior.

4 - Sempre que a entidade detentora da informação, a que se refere o número 1, for um estabelecimento de saúde, o pedido da instituição de proteção, legalmente competente, deve ser dirigido ao seu dirigente máximo ou, na falta, ausência, impossibilidade ou impedimento deste, ao responsável pela sua direção clínica, a quem cabe a coordenação da recolha de informação e sua remessa à instituição requerente.

Artigo 10.º

Direitos, liberdades e garantias fundamentais da criança e do adolescente

A criança e o adolescente gozam dos direitos, liberdades e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, previstos e reconhecidos pela Constituição da República e pelas demais leis da República de Cabo Verde, cabendo ao Estado assegurar, com eficácia e eficiência, o seu pleno, efetivo e livre exercício, em condições de igualdade, com vista ao seu desenvolvimento integral.

Artigo 11.º

Sistema de direitos, liberdades e garantias da criança e do adolescente

Além dos previstos na Constituição da República e nos instrumentos jurídicos internacionais, vinculativos do Estado de Cabo Verde, em matéria da criança e do adolescente, o sistema de direitos da criança e do adolescente é o que se encontra previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na presente Lei e em qualquer outra legislação.

Artigo 12.º

Direitos especiais da criança e do adolescente em situação de perigo

1 - A criança e o adolescente em situação de perigo gozam, entre outros, a título gratuito, dos seguintes direitos especiais:

- a) Ter, em tempo útil e com eficácia e eficiência, o acesso à justiça e a tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos;
- b) Receber atendimento prioritário em qualquer instituição pública ou privada, sem qualquer tipo de discriminação, nos termos previstos na Constituição da República, nomeadamente, em razão de nacionalidade, origem, procedência internacional, regional ou local, regularidade migratória, classe social ou etnia, sexo, cultura, nível educacional, idade, religião, filosofia, ideologia, deficiência

ou qualquer outra condição própria ou dos seus progenitores, familiar ou outros representantes legais ou pessoa idónea a quem haja sidos confiados;

- c) Receber tratamento necessário, digno, idóneo e abrangente à sua situação de perigo, visando reparar o dano pessoal e repor a sua tranquilidade e bem-estar;
- d) Ter integral privacidade e reserva íntima em qualquer fase do processo do seu atendimento ou de tomada de medidas de promoção dos seus direitos e da sua proteção;
- e) Receber informação suficiente, em linguagem simples e adequada à sua idade, condição e evolução cognitiva, inclusive sociais, acerca dos serviços disponíveis, especialmente no que se refere a representação jurídica, medidas protetivas, reparação de danos e a qualquer procedimento ou processo a que sejam submetidos;
- f) Ser ouvidos com inteira e livre iniciativa e liberdade de expressão, no âmbito de tramitação dos procedimentos ou processos do seu interesse pelas instituições de proteção, sem prejuízo do seu direito ao silêncio, em qualquer fase desses procedimentos ou processos;
- g) Receber, sempre que necessário, assistência de profissionais especializados e qualificados, nomeadamente, assistência jurídica e psicossocial, que facilite a sua audição ou participação nos procedimentos ou processos tramitados para instituições de proteção, designadamente, nas salas de escutas e de depoimento especial, ou para a sua proteção e tutela contra comportamentos impróprios, no meio social, familiar e institucional;
- h) Ter, com eficácia e eficiência, proteção e segurança pessoal, patrimonial e familiar, nomeadamente, mediante controlo, ainda que à distância, com avaliação contínua ou periódica sobre eventuais intimidações, ameaças e demais formas de violência física ou psíquica; e
- i) Obter, independentemente de sua solicitação e por meios confidenciais, informações sobre o estado de tramitação de procedimentos ou processos do seu interesse nas instituições de proteção, designadamente, certidões, cópia da gravação, sendo proibido o acesso a tais informações por pessoas não autorizadas.

CAPÍTULO II

INTERVENÇÕES PARA PROMOÇÃO DE DIREITOS E PROTEÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE PERIGO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Objetivos fundamentais de intervenção

A intervenção das instituições de proteção deve ter como objetivos fundamentais, designadamente, e em especial:

- a) Prevenir a violação dos direitos da criança e do adolescente e assegurar a sua promoção e defesa;
- b) Prevenir os atos de violência contra a criança ou o adolescente e fazê-los cessar, quando ocorrer;
- c) Assegurar ou promover o imediato atendimento da criança ou do adolescente, com vista a minimizar as sequelas da violação dos seus direitos, designadamente, da violência sofrida;
- d) Promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente violados; e
- e) Identificar e mapear as ocorrências das formas de violência contra a criança e o adolescente e suas particularidades no território nacional.

Artigo 14.º

Princípios gerais orientadores de atendimento nas instituições de proteção

1 - No atendimento da criança e do adolescente, as instituições de proteção devem definir o respetivo fluxo, observando, entre outros, os seguintes princípios gerais:

- a) O atendimento deve ser feito de forma articulada;
- b) Deve-se evitar a sobreposição de tarefas;
- c) Deve ser priorizada a cooperação e colaboração institucional, a articulação entre os planos e programas e a partilha de informações não confidenciais ou reservadas e de equipamentos públicos;
- d) Devem ser definidos, para cada caso, os papéis de cada instituição de proteção e dos respetivos profissionais especializados de referência, que são responsáveis pela direção, coordenação, supervisão ou acompanhamento da situação da criança e do adolescente; e
- e) Devem ser respeitadas as identidades sociais e culturais, bem como, os costumes e as tradições da criança e do adolescente.

2 - O organismo público nacional, encarregado especificamente de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos, elabora e propõe à aprovação pelo Procurador-Geral da República procedimentos de uniformização de atendimento e/ou encaminhamento imediato da criança

e do adolescente em situação de perigo, designadamente, para:

- a) Acolhimento familiar;
- b) Acolhimento institucional;
- c) Tratamento na rede de estabelecimentos da saúde;
- d) Regresso ao estabelecimento de ensino;
- e) Assistência social;
- f) Comunicação aos órgãos de polícia criminal;
- g) Comunicação ao Ministério Público; e
- h) Outros procedimentos que, em cada caso concreto, se mostrar necessário.

3 - No atendimento das crianças e dos adolescentes, as instituições de proteção devem, sempre que possível, partilhar entre si e de forma integrada, as informações colhidas junto dos próprios ou dos membros das respetivas famílias ou, ainda, de outras instituições de proteção, por qualquer meio idóneo e rápido, nomeadamente, relatórios, preservado o sigilo das informações.

Secção II

Intervenção das instituições não judiciais de proteção

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 15.º

Consentimento

1 - A intervenção das instituições não judiciais de proteção é efetuada, em regra, salvo disposição legal em contrário, de modo consensual com as pessoas, de cujo consentimento dependeria a intervenção das instituições judiciais de proteção, nos termos dos números seguintes.

2 - A intervenção das instituições não judiciais de proteção depende do consentimento expresso, e prestado por escrito, dos representantes legais ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do adolescente, consoante o caso.

3 - Quando os representantes legais sejam os progenitores, a intervenção depende do consentimento de ambos, ainda que o exercício do poder paternal tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que não estejam inibidos daquele exercício.

4 - Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a instituição de intervenção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.

5 - Se a criança ou o adolescente estiver confiado à guarda de terceira pessoa ou instituição, ao abrigo da delegação judicial ou voluntária do poder paternal, nos termos previstos no Código Civil, ou se encontrar a viver com a pessoa que apenas tenha a sua guarda de facto, ou ainda, se a sua segurança, saúde, formação moral ou educação se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal, o consentimento é prestado pela pessoa ou instituição que exerce a delegação, judicial ou voluntária, do poder paternal ou pela pessoa que tenha a sua guarda de facto e pelos progenitores.

6 - Na situação prevista no número anterior, para o início da intervenção, é suficiente o consentimento da pessoa ou instituição que exerce a delegação, judicial ou voluntária, do poder paternal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do adolescente.

7 - Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais, apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 4.

8 - A intervenção a que se refere o número 1 depende, ainda, do consentimento expresso, e prestado por escrito, daqueles que hajam apadrinhado civilmente a criança ou adolescente, enquanto subsistir tal vínculo.

9 - Nos casos previstos nos números 4 e 5, cessa a legitimidade de intervenção da instituição não judicial de proteção a todo o momento, caso o progenitor, não inibido do exercício do poder paternal, se oponha à intervenção ou retire o consentimento anteriormente dado, desde que garanta, entretanto, a eliminação imediata da situação de perigo em que se encontra a criança ou o adolescente.

Artigo 16.º

Não oposição da criança e do adolescente

1 - A intervenção das instituições não judiciais de proteção depende, também, da não oposição da criança ou do adolescente com idade igual ou superior a doze anos.

2 - A oposição da criança com idade inferior a doze anos, é considerada relevante, de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

Artigo 17.º

Apoio ao funcionamento

1 - Compete ao Estado e às Autarquias Locais, nos limites das suas capacidades, assegurar o apoio ao funcionamento permanente, com eficácia e eficiência, das instituições não judiciais de proteção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, podendo, para o efeito, celebrar com elas protocolos de cooperação, contratos-programa ou outros instrumentos jurídicos que se revelarem adequados.

2 - O apoio logístico abrange os meios, equipamentos e recursos necessários ao bom funcionamento das instituições não judiciais de proteção, designadamente,

instalações, informática, comunicação e transportes, de acordo com os termos de referência que forem definidos.

3 - O apoio financeiro consiste na disponibilização de recursos financeiros, designadamente, em forma de fundos perdidos ou de maneiço, destinados a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante, resultantes da ação das instituições não judiciárias de proteção junto das crianças e dos adolescentes, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência que forem definidos;

4 - O apoio administrativo consiste na prestação, direta ou indireta, de serviços de natureza burocrática, técnica ou administrativa, que pode ser através de cedência de funcionários ou agentes administrativos, designadamente, por via dos instrumentos de mobilidade, de acordo com os termos de referência que forem definidos.

Artigo 18º

Instrumentos de intervenção

As instituições não judiciárias de proteção, com competência em matéria de infância e adolescência, no âmbito da prossecução da sua missão e no cumprimento das suas atribuições legais, devem, designadamente e em especial, quando lhes for aplicável ou exigível:

- a) Promover ações de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de ação locais para a infância e adolescência, visando a concretização, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- b) Diagnosticar, avaliar e intervir em situações em que a criança ou o adolescente se encontre em situação de risco e perigo;
- c) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;
- d) Promover e desenvolver parcerias, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada se mostre insuficiente e careça de parcerias efetivas, visando a promoção dos direitos e a proteção da criança ou do adolescente;
- e) Acompanhar a criança ou o adolescente e a respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria instituição ou em colaboração com outras instituições congéneres;
- f) Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pelo tribunal, de que sejam incumbidas ou abrangidas em acordo de promoção e proteção; e
- g) Elaborar e manter atualizado um registo, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas, das medidas tomadas e dos respetivos resultados.

Subsecção II

Intervenção de estabelecimentos de saúde, educação e ensino, acolhimento ou internamento e de serviços sociais

Artigo 19º

Intervenção de estabelecimentos de saúde

1 - Nos estabelecimentos de saúde, o atendimento da criança e do adolescente, vítima de violência, deve ser prioritário, feito preferencialmente, por uma equipa multidisciplinar de profissionais especializados do sistema nacional de saúde, abrangendo o acolhimento inicial, o atendimento, o tratamento especializado, em espaços reservados, a notificação e o seguimento das instituições de proteção.

2 - Nos casos de maus-tratos e violência sexual, o atendimento da criança ou do adolescente, deve incluir a realização de exames necessários ou recomendáveis, a ministração de medidas profiláticas contra infeções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência e orientações, seguindo-se, além da recolha de identificação, da descrição, documentação e guarda de vestígios, a comunicação imediata ao Ministério Público, quando necessário.

Artigo 20º

Intervenção de estabelecimentos de educação e ensino

1 - Sempre que um estabelecimento de educação e ensino suspeitar ou identificar que uma criança ou um adolescente revele ou apresente indícios ou atos de violência, inclusive no ambiente escolar, deve:

- a) Acolher a criança ou o adolescente;
- b) Informar à criança ou ao adolescente e ao seu representante legal ou a pessoa que de facto tenha a sua guarda, ou encarregado de educação, ou pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao Ministério Público;
- c) Encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial pelo organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos; e
- d) Comunicar a situação ao Ministério Público.

2 - Os estabelecimentos de educação e ensino devem contribuir para o combate às vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes, por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

Artigo 21º

Intervenção de estabelecimentos de acolhimento ou internamento

1 - Os estabelecimentos de acolhimento ou de internamento, no âmbito do cumprimento das respetivas atribuições legais, devem especialmente:

- a) Assegurar o acolhimento ou internamento necessário, oportuno e adequado às crianças e aos adolescentes em relação aos quais tenha sido decretada a medida de acolhimento ou internamento, pelas entidades ou autoridades legalmente competentes das instituições de proteção; e
- b) Prestar um adequado e permanente atendimento às crianças e aos adolescentes acolhidos ou internados, garantindo-lhes os cuidados requeridos, designadamente, de alimentação, educação, formação, higiene, saúde e tratamento psicológico, bem como, a necessária segurança, preservando, em quaisquer casos e nos termos da presente Lei, a intimidade e privacidade e o sigilo pessoal e residencial dos mesmos.

2 - Caso a situação de perigo, em especial a violência contra a criança ou o adolescente, ocorra em estabelecimento de acolhimento familiar, institucional ou de internamento, o dirigente ou responsável máximo da instituição, deve:

- a) Garantir a imediata proteção emergencial e provisória da criança ou do adolescente de forma mais adequada que ao caso requer, designadamente, proceder à sua transferência para outro estabelecimento de acolhimento ou de internamento, tendo sempre presente o seu superior e melhor interesse e precedendo á avaliação por equipa multidisciplinar de profissionais especializados da situação de perigo ocorrido, do estado da criança ou do adolescente e da necessidade e adequação ao caso das condições de proteção emergencial e provisória;
- b) Comunicar o facto imediatamente ao Ministério Público e ao organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e da proteção e defesa dos seus direitos e, sempre que necessário, ao órgão da polícia criminal competente; e
- c) Tomar todas as medidas legalmente ao seu alcance para assegurar o afastamento imediato do agente da violência do ambiente, da aproximação e de qualquer convivência com a criança ou o adolescente vítima e qualquer outra criança ou outro adolescente do estabelecimento, sem prejuízo da promoção de outros procedimentos legais que ao caso couber.

3 - As crianças e os adolescentes, sempre que possível e não for desaconselhável, podem ser conduzidos aos estabelecimentos de acolhimento ou de internamento pelos seus representantes legais ou pela pessoa que tenha a sua guarda de facto, com a assistência e o acompanhamento das instituições não judiciais de proteção, encarregues, especificamente, de promover e

executar a política para a infância e a adolescência e da proteção e defesa dos seus direitos.

4 - Em caso de impossibilidade, designadamente, por ausência ou inibição do exercício do poder paternal, o acolhimento ou internamento pode ser conduzido por familiar mais próximo ou pessoa idónea, caso a criança nisso se mostrar vontade.

Artigo 22º

Intervenção de serviços sociais

1 - Os serviços sociais devem conceber, elaborar e executar planos, programas e projetos direcionados para a prevenção de situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e adolescentes e de suas famílias, no âmbito da proteção social básica e especial.

2 - A proteção social básica deve promover e fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de os direcionar à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

3 - Sem prejuízo das competências próprias do organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e da proteção e defesa dos seus direitos, o acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de perigo, designadamente, de violência, e de suas famílias pode ser realizado, mediante protocolos, contratos ou outros acordos com aquele organismo, nos serviços de assistência social de referência especializados, públicos ou privados, em articulação e cooperação com os demais serviços, planos, programas e projetos dos outros serviços do sistema de assistência e proteção sociais e das outras instituições não judiciais integrantes de proteção.

4 - As crianças e os adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir a sua função de cuidado e proteção, podem aceder às instituições de acolhimento de modo excecional e provisório, hipótese em que os profissionais especializados devem observar as normas e as orientações referentes aos processos de escuta especializada.

Secção III

Intervenção de instituições judiciais de proteção

Artigo 23º

Princípio geral

A intervenção das instituições judiciais de proteção tem lugar, no âmbito e limites das respetivas missões e atribuições legais, quando a lei exige a sua intervenção direta e imediata ou, no caso contrário, as instituições não judiciais de proteção não atuam de forma adequada

e suficiente a remover o perigo em que se encontra a criança ou o adolescente.

Artigo 24º

Intervenção dos órgãos de polícia criminal

1 - A intervenção dos órgãos de polícia criminal tem lugar, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, nos termos previstos ou decorrentes da lei.

2 - Os órgãos de polícia criminal devem efetuar o registo da ocorrência policial das situações em que a criança e o adolescente se encontrem em situação de perigo, podendo realizar as perícias adequadas, para cada caso concreto, que são da sua competência legal, e promover a realização daquelas que são da competência de outras entidades ou autoridades.

3 - O registo da ocorrência policial consiste na descrição preliminar e sumária das circunstâncias em que os factos ocorreram e, sempre que possível, é elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços públicos ou privados, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente ou de qualquer pessoa.

4 - O registo da ocorrência policial é assegurado, ainda que a criança e o adolescente estejam desacompanhados.

5 - A autoridade policial prioriza a busca de informações através da pessoa que acompanha a criança e o adolescente, de forma a preservá-los, nos termos da presente Lei.

6 - Sempre que possível ou recomendável, a descrição do facto não é realizada na presença da criança ou do adolescente.

7 - A descrição do facto não pode ser realizada em lugares públicos, que ofereçam exposição da identidade e da intimidade ou privacidade da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de violência.

8 - O registo da ocorrência policial obriga os órgãos de polícia criminal à sua remessa imediata ao Ministério Público e, sempre que necessário, simultaneamente ao organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e da proteção e defesa dos seus direitos.

Artigo 25º

Intervenção do Ministério Público

1 - A intervenção do Ministério Público tem lugar, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, nos termos previstos ou decorrentes da lei.

2 - O Ministério Público intervém, também, na promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de perigo, nos termos da presente Lei, podendo exigir aos representantes legais ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.

3 - O Ministério Público acompanha a atividade das instituições não judiciárias de proteção, tendo em

vista a apreciação da legalidade das suas decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.

4 - Compete, ainda, em especial, ao Ministério Público representar as crianças e os adolescentes em situação de perigo, propondo ações, requerendo medidas tutelares cíveis e medidas de promoção e proteção previstas na presente Lei, usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção, incluindo promover os procedimentos de naturalização, nos termos da respetiva legislação.

5 - O Ministério Público pode requerer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de proteção quando:

- a) Tenha conhecimento das situações de crianças e adolescentes em situação de perigo, residentes em áreas em que não esteja instalada qualquer estrutura do organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) Recebidas as comunicações previstas na presente Lei, considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou o adolescente, suscetíveis de reclamar a aplicação de uma medida judicial de promoção e proteção; e
- c) Requeira a apreciação judicial da decisão do organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos, quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para a promoção dos direitos e proteção da criança ou do adolescente em situação de perigo.

6 - No caso previsto na alínea c) do número anterior:

- a) O Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar o processo ao organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes;
- b) O requerimento para apreciação judicial indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial, devendo ser acompanhado do processo previamente requisitado e apresentado no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação da decisão, cuja apreciação judicial se pretende; e
- c) O requerimento para a apreciação judicial deve ser dado a conhecer ao organismo público nacional que o proferiu.

Artigo 26.º

Intervenção judicial

1 - A intervenção judicial tem lugar, no âmbito da prossecução da missão dos tribunais e do exercício das suas competências legais, nos termos previstos ou decorrentes da lei, designadamente e em especial, quando:

- a) Contra a pessoa que deva prestar o consentimento, nos termos do artigo 15.º, haja sido deduzida queixa, denúncia, participação ou indiciada pela prática de crimes contra criança ou adolescente, designadamente os crimes de maus-tratos a menores ou contra a liberdade ou a autodeterminação sexual de menores;
- b) O consentimento necessário à intervenção das instituições não judiciais de proteção não seja prestado, ou seja, retirado;
- c) O acordo de promoção e de proteção seja reiteradamente não cumprido ou ocorra o seu incumprimento, de que resulte uma situação de grave ou iminente perigo para a criança ou adolescente;
- d) Não seja obtido acordo de promoção e proteção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida aplicável ao caso;
- e) A criança ou o adolescente se oponha à intervenção de uma instituição não judiciária de proteção, nos termos do artigo 16.º, em função de interesse superior da criança e adolescente.
- f) A instituição não judiciária de proteção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida considerada adequada;
- g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação de perigo em que se encontra a criança ou o adolescente pela instituição não judiciária de proteção, legalmente competente, não tenha sido proferida qualquer decisão e os representantes legais ou as pessoas que tenham a guarda de facto requeiram a intervenção judicial;
- h) O Ministério Público considere que a decisão da instituição não judiciária de proteção, legalmente competente, à promoção dos direitos ou à proteção da criança ou do adolescente seja ilegal;
- i) O processo da instituição não judiciária de proteção legalmente competente seja apensado a processo judicial, nos termos da lei; e
- j) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 10

2 - Para efeitos do disposto na alínea e), do número

anterior, o Ministério Público promove ao juiz a medida que entender mais adequada, de acordo com o respetivo processo

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, sempre que seja o caso, a instituição não judiciária de proteção, legalmente competente, remete o processo ao Ministério Público, que fará imediata promoção das providências e /ou medidas que entender por conveniente e adequadas à situação de perigo a prevenir, remediar ou eliminar.

CAPÍTULO III**MEDIDAS DE PROMOÇÃO DE DIREITOS E DE PROTEÇÃO****Secção I****Disposições gerais e comuns**

Artigo 27º

Tipos de medidas

1 - Além das medidas de promoção de direitos e de proteção da criança e do adolescente em geral, previstas na lei, nomeadamente e em especial, as medidas tutelares socioeducativas e outras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e noutra legislação aplicável, e sem prejuízo de outras que possam ser criadas por lei, as medidas de promoção de direitos e de proteção da criança e do adolescente em situação de perigo, adiante designadas apenas por medidas de promoção e proteção, compreendem:

- a) Medidas de sensibilização e prevenção;
- b) Medidas de assistência; e
- c) Medidas especiais de promoção e proteção.

2 - Para efeitos do disposto na presente Lei, as medidas especiais de promoção e proteção compreendem:

- a) Medidas no meio natural de vida;
- b) Medidas de colocação;
- c) Acordos de promoção e proteção; e
- d) Audição protegida.

3 - São medidas no meio natural:

- a) Apoio junto dos pais;
- b) Apoio junto de outro familiar;
- c) Confiança a pessoa idónea;
- d) Apoio para a autonomia de vida;
- e) Confiança a pessoa candidata à futura adoção; e
- f) Medidas de prevenção de contato profissional.

4 - São medidas de colocação:

- a) Confiança à família de acolhimento ou à

instituição não judiciária de proteção com vista à adoção;

- b) Acolhimento familiar; e
- c) Acolhimento institucional;

5 - Integram o conceito de audição protegida:

- a) A escuta especializada; e
- b) O depoimento especial.

Artigo 28º

Finalidades das medidas

As medidas de promoção e de proteção das crianças e dos adolescentes em situação de perigo visam:

- a) Afastar o perigo em que se encontram;
- b) Garantir a sua recuperação física e psicológica, quando vítimas de qualquer forma de maus-tratos, exploração e abuso; e
- c) Proporcionar-lhes as condições necessárias e adequadas que permitem proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação e bem-estar e, conseqüentemente, o seu desenvolvimento integral.

Artigo 29º

Competência para aplicação das medidas

1 - A aplicação das medidas de promoção e de proteção previstas nas alíneas a) a d) e f), do número 3, e na alínea a), do número 5, do artigo 27.º, é da competência das instituições de proteção com competência legal para o efeito.

2 - A aplicação das medidas de promoção e de proteção prevista na alínea e), do número 3, e nas alíneas a) a c), do número 4, do artigo 27.º, é da competência exclusiva dos tribunais, sem prejuízo, no entanto, do disposto no número 2, do artigo 31º.

3 - A aplicação da medida de depoimento especial prevista na alínea b), do número 5, do artigo 27.º, é da competência exclusiva das instituições judiciárias de proteção.

Artigo 30.º

Formas de execução e natureza

As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título definitivo ou cautelar, com exceção da medida prevista na alínea a), do número 4, do artigo 27º.

Artigo 31.º

Medidas cautelares

1 - A título cautelar, o tribunal competente pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a), b), c), d) e f), do número 3, e b) e c), do número 4, do artigo 27.º, nos termos previstos no número 1, do artigo 104.º ou

enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança ou do adolescente e à definição do seu encaminhamento subsequente.

2 - As instituições não judiciárias de proteção, legalmente competentes, podem aplicar as medidas previstas no número anterior, enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança ou do adolescente e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de promoção e proteção, segundo as regras gerais.

3 - As medidas aplicadas, nos termos dos números anteriores, têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

Secção II

Medidas de sensibilização, prevenção e assistência

Subsecção I

Medidas de sensibilização e prevenção

Artigo 32.º

Planos de sensibilização e prevenção

O Governo é responsável pela elaboração do Plano Nacional de Sensibilização e Prevenção sobre a situação de crianças e adolescentes em situação de perigo, especialmente em matéria de agressão, abuso e exploração sexual, com a finalidade de, nomeadamente:

- a) Garantir a máxima da satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias fundamentais das crianças ou dos adolescentes e reconhecidos no ordenamento jurídico nacional;
- b) Promover o efetivo desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e sexual harmonioso e em condições dignas de existência;
- c) Proteger a integridade pessoal das crianças ou dos adolescentes, que compreende a sua saúde física, psíquica, moral e sexual;
- d) Socializar a efetivação dos princípios e valores orientadores da necessidade de salvaguarda dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, em articulação com a proteção especial atribuída no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- e) Estabelecer as bases de articulação com as demais entidades públicas e entidades privadas, designadamente, as organizações não governamentais, famílias, escolas para a consolidação das intervenções na prevenção, sensibilização e combate a agressão, ao abuso e a exploração sexual contra crianças;
- f) Promover programas de formação comunitária e pública para a preparação e deteção de situações indiciadoras de crimes sexuais contra as crianças e os adolescentes;

- g) Detetar e sinalizar crianças e adolescentes, nos estabelecimentos de ensino ou de internamento, que estejam ou venham a ser vítimas de crime sexuais, bem como, possibilitar o seu acompanhamento;
- h) Incrementar a educação parental e a educação sexual nos estabelecimentos de ensino; e
- i) Promover e garantir a proteção e o auxílio às crianças e aos adolescentes em quaisquer circunstâncias.

Artigo 33.º

Âmbito educativo

No âmbito educativo, o Estado assegura, designadamente:

- a) A adoção de medidas educativas que fomentem o conhecimento, a promoção e a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, especialmente do direito da criança à liberdade e autodeterminação sexual e à saúde sexual, bem como, a eliminação de qualquer exploração sexual, salvaguardando o respeito por outros seus direitos, liberdades e garantias fundamentais e a tolerância na convivência familiar, escolar e social;
- b) A avaliação periódica e a realização de estudos, pesquisas e produção de estatísticas dos resultados das medidas educativas a que se refere a alínea anterior;
- c) O acompanhamento psicológico às crianças e aos adolescentes, vítimas ou testemunhas de crimes, em atendimento urgente e prolongado, sempre que necessário;
- d) O controlo e a sinalização de crianças e adolescentes vítimas de agressão, abuso e exploração sexual no seio escolar, devendo ser obrigatoriamente denunciadas às autoridades competentes, nos termos da lei.
- e) A imediata identificação do agressor da criança e do adolescente, no seio escolar, e promover, pelas vias legais adequadas, os procedimentos cabíveis, designadamente, o seu afastamento do ambiente e do convívio com a criança ou o adolescente vítima; e
- f) Quaisquer outras medidas legais que se enquadram no âmbito educativo.

Artigo 34.º

Mecanismos de articulação e atuação

1 - O Estado estabelece instrumentos e mecanismos que garantem que as instituições de proteção da criança e do adolescente e os estabelecimentos públicos e privados de saúde articulem e colaborem entre si, de forma rápida, eficaz e eficiente, no âmbito da prossecução das respetivas missões e do cumprimento das correspondentes atribuições, bem como, com a sociedade civil.

2 - O Estado deve, também, garantir e/ou promover a uniformidade de procedimentos de articulação e colaboração entre as instituições de proteção, especialmente na identificação e comunicação dos factos e em matéria de prevenção e assistência técnica.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as instituições de proteção devem uniformizar a respetiva documentação de suporte dos atos e procedimentos, nomeadamente, relatórios de perícias.

Artigo 35.º

Comunicação social

1 - O Estado, através dos serviços competentes que atuam no domínio da educação, concebe, elabora e executa, através dos órgãos de comunicação social, planos de comunicação de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente, em matéria de sensibilização para a prevenção e o combate aos crimes de agressão, abuso e exploração sexual contra crianças.

2 - O Estado, também, adota medidas legislativas para proteger a criança e o adolescente de publicidade que viole ou seja suscetível de violar a sua intimidade e privacidade.

Artigo 36.º

Formação

O Estado adota medidas de incentivo à formação e atuação de profissionais, designadamente, das áreas de saúde, educação escolar, justiça, estabelecimentos prisionais, de internamento e de assistência, que lidam diretamente com crianças e adolescentes, para a deteção de suspeitas, indícios e situações de agressão, abuso e exploração sexual.

Subsecção II

Medidas de assistência

Artigo 37.º

Responsabilidades do Estado

1 - O Estado concebe, define e executa uma política de assistência à criança e ao adolescente, em articulação e auscultação prévia do organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Estado, no âmbito do sistema nacional de assistência e/ou proteção social:

- a) Elaborar o plano individual e familiar de atendimento da criança e do adolescente, valorizando a sua participação e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;
- b) Ter em especial atenção a situação de vulnerabilidade indireta dos demais membros da família da criança e do adolescente, decorrente de uma situação de violência, no processo de conceção, elaboração e execução da política da assistência à criança e ao adolescente; e
- c) Assegurar a deteção, sinalização, avaliação, prevenir e combater as situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou

discriminação, decorrentes da vitimização, inclusive durante a tramitação do processo judicial, as quais devem ser comunicadas, imediatamente, às instituições judiciais de proteção competentes, para tomada de procedimentos e providências que se mostrarem necessárias e adequadas.

Artigo 38.º

Saúde

1 - Os serviços públicos de saúde devem assegurar às crianças e aos adolescentes, vítimas de crimes, especialmente de crimes sexuais, um atendimento urgente, necessário, adequado e isento de pagamento de quaisquer taxas, neste caso, sempre que os representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto não as possa objetivamente pagar.

2 - A perícia médica ou psicológica prima pela intervenção profissional mínima.

3 - A perícia física é realizada somente nos casos em que se mostrar necessária a colheita de vestígios, devendo ser evitada a perícia que tenha por finalidade afastar apenas a ocorrência de factos.

4 - O preenchimento dos guias de tratamento médico deve ser feito com base nos pressupostos da presente Lei, tendo especialmente em conta as finalidades a que se destinam.

5 - Quando sejam solicitados relatórios médicos e informações clínicas pelas autoridades competentes, os mesmos devem ser elaborados, preferencialmente por profissionais habilitados e capacitados em agressão, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescente e remetidos com carácter de urgência, no prazo previsto no Código de Processo Penal.

6 - O Estado garante, no quadro das suas capacidades, os meios necessários e adequados de atuação dos profissionais da área da saúde, que lhes permitam detetar, precocemente, sinais do cometimento de violência contra as crianças e os adolescentes e prestar-lhes assistência sanitária adequada, com carácter de urgência.

7 - O Estado concebe, elabora e executa políticas, medidas de políticas e programas de formação e capacitação do pessoal da área da saúde, em matéria de agressão, abuso e exploração sexual contra crianças.

Secção III

Medidas especiais de promoção e proteção

Subsecção I

Medidas no meio natural de vida

Artigo 39.º

Apoio junto dos pais

A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou ao adolescente apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessária, ajuda económica.

Artigo 40.º

Apoio junto de outro familiar

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do adolescente sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

Artigo 41.º

Educação parental

1 - Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 39.º e 40.º, os pais ou familiares, a quem a criança ou o adolescente seja entregue, podem beneficiar de um programa de formação, visando o melhor exercício das funções integrantes do conteúdo do poder paternal.

2 - O conteúdo e a duração dos programas de educação parental são objeto de regulamento do Governo.

Artigo 42.º

Apoio à família

As medidas de apoio previstas nos artigos 39.º e 40.º podem abranger o agregado familiar da criança e do adolescente.

Artigo 43.º

Confiança à pessoa idónea

1 - A medida de confiança à pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do adolescente sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afetividade recíproca.

2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.

Artigo 44.º

Apoio para a autonomia de vida

1 - A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar diretamente ao adolescente, com idade superior a quinze anos, apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente, através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.

2 - A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães, com idade inferior a quinze anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.

Artigo 45.º

Confiança a pessoa candidata à tutela ou futura adoção

1 - A medida de confiança à pessoa candidata à futura adoção aplicável, nos termos dos números seguintes, consiste na colocação, pelo tribunal competente em matéria de adoção, da criança ou do adolescente sob a guarda de candidato à futura adoção.

2 - A medida a que se refere o número anterior pode ser aplicada quando não existam ou se encontrem seriamente

comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:

- a) Se a criança ou o adolescente for filha ou filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se tiver havido consentimento prévio para a tutela ou adoção;
- c) Se os pais tiverem abandonado a criança ou o adolescente;
- d) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade de vida em razão de doença mental, toxicod dependência e alcoolismo, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou adolescente; ou
- e) Se os pais da criança ou do adolescente acolhida ou acolhido por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, de forma a comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os seis meses que precederem o pedido de confiança, com vista à futura tutela ou adoção.

3 - Na verificação das situações previstas no número anterior, o tribunal deve atender, prioritariamente, aos direitos e interesses da criança ou do adolescente.

4 - A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e), do número 2, não pode ser decretada se a criança ou o adolescente se encontrar a viver com ascendente colateral, até ao terceiro grau, ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do adolescente ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o superior interesse do menor.

5 - Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança á pessoa candidata à futura adoção dura até ser decretada a adoção transitada em julgado e não está sujeita a revisão.

6 - A título excecional, a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente, quando a criança ou o adolescente atinja a idade limite para a adoção, sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.

7 - Na decisão judicial que aplique a medida prevista no número 1, o tribunal designa um curador provisório à criança ou ao adolescente, o qual exerce funções, até ser decretada a tutela ou adoção ou instituída outra medida tutelar cível.

8 - O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.

9 - Tratando-se de adoção internacional, além dos

pressupostos previstos no número 2, devem, ainda, estar verificados os requisitos previstos no artigo 21.º, da Lei n.º 57/VIII/2013, de 3 de fevereiro, de disposição de igual teor de diploma sucedâneo.

10 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, decretada a medida de promoção e proteção de confiança, com vista à futura adoção, não há lugar a visitas por parte da família biológica ou adotante, ficando os pais da criança ou do adolescente inibidos do exercício do poder paternal.

11 - Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contatos entre irmãos.

Artigo 46.º

Medidas de prevenção de contato profissional

1 - No processo de recrutamento para atividades, públicas ou privadas, de qualquer natureza, e ainda, que não remunerados, designadamente, profissões, empregos, cargos ou funções, cujo exercício envolva contato regular com criança ou adolescente, a pessoa, singular ou coletiva, ou organização social, sem personalidade jurídica, recrutadora ou empregadora está obrigada a pedir ao candidato a apresentação de certificado de registo criminal atualizado e a ponderar a informação constante desse certificado do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente, salvo em caso de absolvição na aferição da idoneidade do candidato para o seu exercício pretendido.

2 - Após o recrutamento, a pessoa, singular ou coletiva, ou organização social, sem personalidade jurídica, recrutadora ou empregadora ou, ainda, a pessoa responsável pela direção, coordenação ou acompanhamento das atividades está obrigada a pedir, anualmente, a quem exerce as atividades, a que se refere o número anterior, o certificado de registo criminal atualizado e a ponderar a informação constante do mesmo na aferição da idoneidade, para o exercício dessas atividades.

3 - No requerimento do certificado, o requerente especifica, obrigatoriamente, o fim a que aquele se destina, indicando a profissão, o emprego, a função ou a atividade a exercer e que o seu exercício envolve contato regular com a criança ou adolescente.

4 - O certificado requerido para os fins previstos nos números 1 e 2 tem a menção de que se destina a situação de exercício de atividades que envolvam contato regular com criança ou adolescente e deve conter, além das informações previstas no número 3, do artigo 10.º, do Decreto-lei n.º 25/2021, de 26 de março, ou em disposição de igual ou semelhante conteúdo de diploma legal sucedâneo:

- a) As condenações por crimes previstos nos artigos 131.º-A e 131.º-C ou no Capítulo IV do Título I do Livro II do Código Penal;
- b) As decisões que apliquem penas acessórias ou medidas de segurança que interditem

a atividade previstas no Código Penal e relacionados com a condenação pelos crimes previstos na alínea anterior; e

- c) As decisões que sejam consequência, complemento ou execução das indicadas nas alíneas anteriores e não tenham como efeito o cancelamento do registo.
- d) O documento médico, que tem servidos de prova dos atos e que ateste qualquer forma dos transtornos pedofílico e exibicionistas.

5 - No certificado requerido para os fins previstos no número 1, constam também as decisões proferidas por tribunais estrangeiros, equivalentes às previstas nas alíneas do número anterior.

6 - O disposto no número 1, não prejudica a obrigatoriedade do cumprimento de proibições ou restrições decorrentes da aplicação de uma pena acessória ou de uma medida de segurança não privativa da liberdade, cuja violação é punida, nos termos do artigo 354.º, do Código Penal.

7 - O não cumprimento do disposto nos números 1 e 2, por parte da pessoa, singular ou coletiva, ou organização social, sem personalidade jurídica, recrutadora ou empregadora ou do responsável pela direção, coordenação ou acompanhamento da atividade constitui contraordenação, punida com coima, cujos limites mínimo e máximo e sanções acessórias, verificados os respetivos pressupostos, são os previstos no Regime Jurídico Geral das contraordenações para as pessoas singulares e para as pessoas coletivas e equiparadas e o respetivo processo previsto no mesmo diploma legal.

8 - Para efeitos do disposto no número anterior, a negligência é sempre punível.

9 - A instrução dos processos de contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias competem às entidades administrativas competentes, para a fiscalização das correspondentes atividades.

10 - O produto das coimas reverte para o serviço que as tiver aplicado e para o Estado, nas percentagens de 40 % e 60%, respetivamente.

11 - A pessoa, singular ou coletiva ou organização social, sem personalidade jurídica, recrutadora ou empregadora deve assegurar a confidencialidade da informação de que tenha conhecimento através da consulta do certificado do registo criminal.

12 - Quem, dolosamente, por si ou em representação de pessoa coletiva, admitir pessoa condenada, incluindo em pena acessória, por qualquer dos crimes contra a criança ou adolescente, a que se refere a alínea a), do número 4, para exercer atividades, públicas ou privadas, de qualquer natureza e ainda que não remunerados, designadamente, profissões, empregos, cargos ou funções, cujo exercício envolva contato regular com criança ou adolescente, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos ou com pena de multa até 250 dias.

13 - No caso previsto no número anterior, podem ainda ser aplicadas ao agente as seguintes penas acessórias:

- a) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, por um período fixado entre dois e cinco anos;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Encerramento de estabelecimento, cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa, por um período fixado entre dois e cinco anos; e
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

14 - A pessoa coletiva é responsável pelo crime previsto no número anterior, nos termos previstos no Código Penal.

Artigo 47.º

Aferição de idoneidade na tomada de decisões de confiança de crianças ou adolescentes

1 - As instituições de proteção competentes para, nos termos da lei, decretar a confiança de crianças e adolescentes, designadamente, para a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, acolhimento residencial, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou no âmbito da regulação do exercício do poder paternal, acedem à informação sobre identificação criminal das pessoas a quem possam ser confiados, como elemento da tomada da decisão, nomeadamente, para aferição da sua idoneidade.

2 - As instituições referidas no número anterior podem, ainda, aceder à informação sobre identificação criminal das pessoas que coabitem com as pessoas referidas no número anterior.

3 - A informação referida nos números anteriores abrange o teor integral do registo criminal, salvo a informação definitivamente cancelada.

4 - Tratando-se de procedimento não judicial, a instituição de proteção que for legalmente competente, solicita informação ao Ministério Público, que pode proceder de acordo com o estipulado no número 1.

5 - As entidades que acedam a informação constante do registo criminal, nos termos do presente artigo, asseguram a sua reserva, salvo no que seja indispensável à tramitação e decisão dos respetivos procedimentos.

Artigo 48.º

Procedimentos imediatos

1 - Em todas as situações em que existem ou haja indícios de agressão, exploração ou abuso sexual contra crianças e adolescentes, no seu atendimento, os funcionários e agentes públicos devem garantir informação adequada e apoio afável, tranquilizando-os e transmitindo-lhes confiança, sem emitir qualquer juízo de valor, protegendo sempre a sua reserva íntima, imagem e

identidade, impedindo a divulgação de informações pelos meios de comunicação social, especialmente as que sejam vexatórias ou violadoras dos seus direitos.

2 - A autoridade policial deverá encaminhar, imediatamente, a vítima ao estabelecimento de saúde mais próximo, para efeitos de imediato tratamento, devendo as perícias e o apoio psicológico e psiquiátrico serem realizados e reduzidos a escrito.

Artigo 49.º

Verificação anual

O certificado do registo criminal, a que se refere o artigo 46.º, é solicitado anualmente.

Artigo 50.º

Aplicação no tempo

O disposto no presente Capítulo é aplicável, ainda que o recrutamento tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor da presente Lei e que perdure durante a sua vigência.

Subsecção II

Medidas de colocação

Artigo 51.º

Confiança à família de acolhimento ou instituição com vista à futura adoção

1 - A medida de confiança à família de acolhimento ou instituição consiste na colocação da criança ou do adolescente sob a guarda de família de acolhimento ou de uma instituição, com vista à sua futura adoção, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 a 11, do artigo 45.º, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado, de preferência, a quem tenha um contato mais direto com a criança ou adolescente, devendo a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, a requerimento do Ministério Público ou do organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos, logo que julgar por conveniente.

Artigo 52º

Acolhimento familiar

A medida de acolhimento familiar consiste na colocação da criança ou do adolescente aos cuidados de uma família de acolhimento, com base nos pressupostos e nos termos previstos no regime jurídico regulador do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artigo 53º

Acolhimento institucional

1 - A medida de acolhimento institucional consiste na colocação da criança ou do adolescente aos cuidados de uma instituição que disponha de instalações,

equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.

2 - O acolhimento institucional tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e dos adolescentes e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

3 - Nos casos em que a criança ou adolescente de nacionalidade estrangeira é acolhida ou acolhido em instituição, pública ou privada, com acordo de cooperação com o Estado ou as Autarquias Locais, a medida envolve a atribuição de autorização de residência, em território nacional, pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre eventual pedido de naturalização, nos termos da respetiva legislação.

Artigo 54º

Instituições e estabelecimentos de acolhimento

1 - O acolhimento institucional tem lugar em estabelecimentos de acolhimento do organismo público nacional ou de instituições privadas, criados por lei e com a missão específica de promover e executar a política para a infância e a adolescência ou, ainda, de instituições públicas ou privadas que, não tendo essa missão, disponham de condições de acolhimento.

2 - O acolhimento institucional obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e adolescentes acolhidos.

3 - As instituições de acolhimento podem ser públicas ou privadas, podendo estas celebrar acordos de cooperação com o Estado ou com as Autarquias Locais.

4 - Os estabelecimentos de acolhimento podem organizar-se por unidades especializadas, designadamente:

- a) Centros de Emergência, destinados ao acolhimento de crianças e adolescentes para respostas em situações de emergência;
- b) Centros Educativos, destinados ao acolhimento de crianças e adolescentes para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e adolescentes a acolher; e
- c) Centros de Autonomização, destinados ao acolhimento de crianças e adolescentes para o apoio e promoção de autonomia para a vida.

5 - Para além das unidades especializadas indicadas no número anterior, as instituições não judiciais de proteção que desenvolvem respostas residenciais, nomeadamente, nas áreas da educação especial e da saúde, podem, em situações devidamente fundamentadas e pelo tempo estritamente necessário, executar medidas de acolhimento institucional relativamente a crianças ou adolescentes com deficiência permanente, doenças

crónicas, de carácter grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados socioeducativos e terapêuticos a prestar, no âmbito da execução da medida.

6 - A regulamentação do regime de organização e funcionamento das instituições e dos estabelecimentos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes consta de legislação própria.

Artigo 55.º

Modalidades da integração

1 - No que respeita à integração no acolhimento, a medida de acolhimento institucional é planeada ou, nas situações de emergência, urgente.

2 - A integração planeada pressupõe a preparação da integração no estabelecimento de acolhimento, mediante troca de informação relevante entre a instituição que aplica a medida, a instituição gestora das vagas em acolhimento e a instituição responsável pelo acolhimento, tendo em vista a melhor proteção e promoção dos direitos da criança ou adolescente a acolher e incide, designadamente, sobre:

- a) A avaliação do plano de intervenção executado em meio natural de vida, nos casos aplicáveis;
- b) A situação de perigo que determina a aplicação da medida;
- c) As necessidades específicas da criança ou do adolescente a acolher; e
- d) Os recursos e características da intervenção que se revelem necessários, a disponibilizar pela instituição de acolhimento.

3 - A intervenção planeada pressupõe, ainda, a preparação informada da criança ou do adolescente e, sempre que possível, da respetiva família.

4 - A integração urgente em estabelecimento de acolhimento é determinada pela necessidade de proteção da criança ou do adolescente, quando ocorra situação de emergência, nos termos previstos na alínea i), do artigo 3.º, e prescinde da planificação a que se reporta o número anterior, regendo-se por modelo procedimental, especificamente direcionado para a proteção na crise.

5 - Nos casos referidos no número anterior, a integração tem lugar, preferencialmente, em unidade especializada de acolhimento de emergência, integrada em instituição de acolhimento de crianças e adolescentes, a indicar pela instituição gestora das vagas em acolhimento.

Artigo 56.º

Funcionamento dos estabelecimentos de acolhimento

1 - Os estabelecimentos de acolhimento são organizados em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.

2 - Os representantes legais ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o adolescente sob a sua

responsabilidade, de acordo com os horários e as regras de funcionamento do estabelecimento de acolhimento, salvo decisão judicial em contrário.

3 - Na falta ou ausência de idoneidade das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, as instituições de acolhimento podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem a criança ou o adolescente.

Artigo 57.º

Recursos humanos

1 - Os estabelecimentos de acolhimento devem, necessariamente, dispor de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:

- a) Equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar e que integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura, nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes;
- b) Equipa educativa que integra, preferencialmente, colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo de crianças e adolescentes acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças e adolescentes; e
- c) Equipa de apoio que integra, obrigatoriamente, colaboradores de serviços gerais.

2 - Sempre que se justifique, os estabelecimentos de acolhimento podem recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente, nas áreas da saúde e do direito.

3 - À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do adolescente acolhidos e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, de acordo com a decisão do tribunal ou do organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica dos estabelecimentos de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente, aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.

Artigo 58.º

Direitos especiais da criança e do adolescente em acolhimento

1 - A criança e o adolescente acolhidos em instituição de acolhimento institucional ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos:

- a) Ser acolhido, sempre que possível, em família de acolhimento ou estabelecimento de acolhimento institucional próxima ou próximo do seu contexto familiar e social de

origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;

- b) Manter regularmente e em condições de privacidade, contatos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações impostas, nos termos da lei, por decisão judicial ou da instituição não judiciária de proteção competente;
- c) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;
- d) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal, adequados à sua idade e situação;
- e) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;
- f) Receber dinheiro de bolso que for determinado;
- g) A inviolabilidade da correspondência;
- h) Não ser transferido da família de acolhimento ou do estabelecimento de acolhimento institucional, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
- i) Contatar, com garantia de confidencialidade, a instituição de proteção, relevante, particularmente o Ministério Público e o juiz, bem como o seu advogado;
- j) Não ser separada ou separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar; e
- k) Nas condições referidas no número 2, do artigo 3º, obter autorização de residência em Cabo Verde e o processo de naturalização, nos termos da respetiva legislação.

2 - Os direitos referidos no número anterior constam, necessariamente, do regulamento interno dos estabelecimentos de acolhimento.

Secção IV

Acordos de promoção e de proteção

Artigo 59.º

Admissibilidade

As medidas de promoção e proteção aplicadas pelas instituições de proteção, por decisão negociada, integram

um acordo de promoção e proteção, desde que homologado judicialmente.

Artigo 60.º

Conteúdo mínimo obrigatório de acordos de promoção e proteção em geral

1 - Os acordos de promoção e proteção em geral incluem obrigatoriamente:

- a) A identificação do membro da instituição de proteção ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;
- b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto; e
- c) As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias.

2 - Não podem ser estabelecidas as cláusulas que imponham obrigações abusivas ou vexatórias ou, ainda, que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar, para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.

Artigo 61.º

Conteúdo mínimo obrigatório de acordo de promoção e proteção relativo a medidas em meio natural de vida

1 - No acordo de promoção e de proteção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar, nomeadamente, as cláusulas seguintes:

- a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao adolescente pelos representantes legais ou pelas pessoas a quem seja de facto entregue a sua guarda;
- b) A identificação do responsável pela criança ou pelo adolescente durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
- c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como, o dever de cumprimento das diretivas e orientações fixadas; e
- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como, os pressupostos da concessão.

2 - Nos casos previstos na alínea e), do número 2, do artigo 3.º, se o perigo resultar de comportamentos adotados, em razão de alcoolismo, toxicod dependência ou doença psiquiátrica dos representantes legais ou das pessoas a quem a criança ou o adolescente esteja de facto entregue, o acordo inclui, ainda, a menção de que a permanência da criança na companhia destas

peçoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3 - Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f), do número 2, do artigo 3.º, podem, ainda, constar do acordo diretivas e obrigações fixadas à criança ou ao adolescente, relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

Artigo 62.º

Conteúdo mínimo obrigatório de acordo de promoção e proteção relativo a medidas de colocação

1 - No acordo de promoção e proteção em que se estabeleçam medidas de colocação devem constar, ainda, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:

- a) A modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta;
- b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente, a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o adolescente tenha especial ligação afetiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do adolescente e a identificação dos responsáveis pelo pagamento; e
- c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciais, bem como, a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.

2 - A informação a que se refere a alínea c), do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do adolescente à sua família, bem como, de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e proteção, ou de autonomia de vida.

Artigo 63.º

Execução e acompanhamento de medidas acordadas

1 - As instituições não judiciais de proteção competentes executam as medidas especiais de promoção e proteção, nos termos do acordo de promoção e proteção.

2 - A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa uma ou mais equipas específicas, com a composição e competências previstas na lei ou que julgar útil determinar ou entidade que considere mais adequada.

Secção V

Audição protegida

Subsecção I

Disposições gerais e comuns

Artigo 64.º

Conceitos

Parta efeitos do disposto na presente secção, considera-se:

- a) «Audição protegida», a escuta especializada e o depoimento especial;
- b) «Escuta especializada», o procedimento de entrevista, ainda que informal, realizada em salas e ambientes adequados, por profissionais especializados competentes das instituições de proteção, especialmente nos domínios de educação, saúde, assistência social e dos direitos humanos, às crianças e aos adolescentes que sejam vítimas de crimes, em especial de crimes de maus-tratos e crimes sexuais, com o objetivo de assegurar o seu acompanhamento para a superação das consequências da violência sofrida, limitado ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e provimento de medidas de cuidados; e
- c) «Depoimento especial», é a declaração da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de crimes, em especial de crimes de maus-tratos e crimes sexuais, perante as instituições judiciais de proteção, como meio de produção de prova.

Artigo 65.º

Objetivo fundamental

O disposto na presente secção visa assegurar às crianças e aos adolescentes que se encontram em situação de perigo, nomeadamente, quando sejam vítimas de crimes, ou sejam testemunhas de crimes audição protegida em salas próprias e adaptadas a sua idade e condição.

Artigo 66.º

Tarefas fundamentais do Estado

Para efeito do cumprimento, com eficácia e eficiência, do disposto nesta secção, são tarefas fundamentais do Estado, nomeadamente:

- a) Criar, instalar e fazer funcionar, com eficácia e eficiência, salas de escuta e salas de depoimento especial, nos termos da presente Lei;
- b) Definir e implementar métodos e técnicas próprias e uniformizadas de atendimento de crianças e adolescentes em situação de perigo e testemunhas de crimes;

- c) Garantir as condições para a constituição de equipas multidisciplinares de profissionais especializados de apoio às instituições de proteção, especialmente ao organismo público nacional encarregado especificamente de promover e executar a política para a infância e a adolescência e às instituições judiciais, que inclui, designadamente, psicólogos e assistentes sociais, para preparar e acompanhar a criança ou o adolescente, sempre que seja necessária a sua audição protegida;
- d) Conceber, elaborar e executar planos, projetos e programas de formação e capacitação de recursos humanos de instituições de proteção, com vista a assegurar a efetividade de audição protegida de crianças e adolescentes; e
- e) Dotar as instituições judiciais de proteção de condições e recursos necessários e adequados a responder, com celeridade, eficácia e eficiência, às situações propiciadoras de colocação de crianças e adolescentes em situação de perigo ou testemunhas de crimes.

Subsecção II

Escuta especializada

Artigo 67.º

Finalidade

A escuta especializada é limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de medidas de cuidados, a favor da criança ou do adolescente, e não tem o escopo de produção de prova para um eventual processo em investigação e de responsabilização.

Artigo 68.º

Procedimentos

Na escuta especializada de crianças ou adolescentes, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) A escuta especializada é realizada por profissionais habilitados e capacitados para o desempenho adequado de suas funções, no quadro da disponibilidade orçamental e financeira das instituições de proteção;
- b) Os profissionais envolvidos primam pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e da sua família e evitam questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada;
- c) A escuta especializada é realizada em sala apropriada e acolhedora, com as condições necessárias e adequadas de infraestruturas, espaço físico, mobiliários e equipamentos que garantam a privacidade e intimidade da criança ou do adolescente;
- d) As crianças e os adolescentes são resguardados

de qualquer contato ou aproximação, suspeitas ou indícios de contato ou de aproximação, por qualquer meio, ainda que visual, por interposta pessoa, mensagens ou chamadas telefónicas, com o autor do facto ilícito, seja suspeito, arguido, acusado ou réu, ou com qualquer outra pessoa que represente ameaça, coação, constrangimento ou um simples temor reverencial;

- e) As crianças e os adolescentes devem ser informados, em linguagem compatível com a sua idade e o seu desenvolvimento, acerca dos procedimentos formais pelos quais terão que se submeter e sobre a existência de serviços específicos de instituições de proteção, de acordo com as demandas de cada situação concreta; e
- f) A busca de informações necessárias para o acompanhamento da criança ou do adolescente deverá ser priorizada, com os profissionais envolvidos no atendimento, seus familiares ou acompanhantes.

Artigo 69.º

Criação de salas de escuta

1 - As salas de escuta do organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência são criadas, sob proposta deste, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Infância e da Adolescência.

2 - A proposta de criação de salas de escuta, a que se refere o número anterior, é acompanhada de um plano de instalação, o qual deve conter os recursos humanos, financeiros e patrimoniais necessários as correspondentes dotações orçamentais e o prazo para a sua execução.

3 - As salas de escuta das instituições judiciais de proteção são criadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 70.º

Instalação de salas de escuta

1 - As salas de escuta do organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência são instaladas na sua sede e em cada um dos seus serviços desconcentrados ou de base territorial.

2 - As salas de escuta das instituições judiciais de proteção são instaladas nos edifícios das sedes dos tribunais de comarca, devendo ser partilhadas pelas instituições judiciais de proteção.

3 - Quando não existem condições nos edifícios referidos no número anterior, as salas de escuta de instituições judiciais de proteção podem ser instaladas em qualquer outro edifício, preferencialmente público e o mais próximo possível dos edifícios das sedes dos tribunais de comarca.

Artigo 71.º

Condições físicas e recursos humanos de salas de escuta

1 - As salas de escuta são dotadas de espaços físicos necessários e adequados, suscetíveis de garantir o conforto, a segurança, a intimidade e a privacidade das crianças e dos adolescentes, nomeadamente, instalações sanitárias, devendo ser reservadas, silenciosas e com decoração acolhedora e simples para evitar distrações, podendo, ainda, ter em anexo, uma sala de observação.

2 - As salas de escuta devem, ainda, estar devidamente preparadas e equipadas com infraestruturas e equipamentos tecnológicos, nomeadamente, aparelhos de videoconferência, inteiramente operacionais e com boa qualidade de captação, gravação, arquivo, conservação e transmissão de som, imagens e gestos, destinados ao depoimento especial das crianças e adolescentes e ao acompanhamento e à contribuição de outros profissionais especializados e do sistema de justiça.

3 - As salas de escuta devem, sempre que possível, permitir conexão audiovisual com:

- a) As salas de audiências e salas de instrução dos edifícios dos tribunais e das procuradorias da república de comarca;
- b) As salas de audição dos edifícios das sedes e delegações da Polícia Judiciária; e
- c) As salas de audição dos edifícios das sedes dos comandos regionais da Polícia Nacional.

4 - Sem prejuízos das competências legais próprias das instituições judiciais de proteção, em matéria de recursos humanos, o Departamento Governamental responsável pela área da Justiça dota as salas de escutas de profissionais especializados necessários à prossecução, com eficácia e eficiência, da finalidade da escuta especializada.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Departamento Governamental responsável pela área da Justiça pode utilizar a mobilidade ou o contrato de prestação de serviços.

Subsecção III

Depoimento especial

Artigo 72.º

Finalidade

O depoimento especial da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de crimes, tem a finalidade de produção de prova, para o processo em investigação e de responsabilização, perante as instituições judiciais de proteção.

Artigo 73.º

Direitos e garantias especiais da criança e do adolescente em depoimento especial

Para efeitos do depoimento especial, às crianças e aos adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas de

crimes, são garantidos, designadamente, os seguintes direitos e garantias especiais:

- a) O direito de, enquanto não estiverem instaladas e operacionais as salas para o depoimento especial, serem ouvidos pelas autoridades de instituições judiciais de proteção, com a efetivação de todas as medidas apropriadas para a preservação da sua liberdade, segurança, intimidade e privacidade;
- b) O direito de recusar a prestação de depoimento especial perante as autoridades, a que se refere a alínea anterior, se assim o entender e consoante a fase processual;
- c) O direito à aplicação ao seu depoimento especial às disposições do Código de Processo Penal, relativas às restrições à comunicação social, de forma a garantir o direito à sua intimidade e privacidade;
- d) O direito à aplicação, sem necessidade de despacho, do regime do segredo de justiça, previsto no Código de Processo Penal, ao seu depoimento especial, desde o início e durante toda a tramitação do processo, sem prejuízo, no entanto, do direito da defesa do arguido;
- e) A garantia de que os profissionais especializados comunicam às autoridades de instituições judiciais de proteção, que tiverem a direção do processo, todas as situações em que verificarem a suspeita, os indícios ou a presença do autor do facto ilícito na sala de escutas ou aproximação dela, presumindo-se prejuízo para o depoimento especial ou para a colocação da criança ou do adolescente depoente em situação de risco, casos em que é lavrado termo e determinado o afastamento do imputado; e
- f) A garantia de que, nas hipóteses em que houver risco contra a sua vida ou integridade física ou psíquica, as instituições judiciais de proteção promovam ou tomem as medidas necessárias à sua proteção que se revelarem cabíveis.

Artigo 74.º

Procedimentos

1 - No depoimento especial da criança ou do adolescente, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) A autoridade judiciária que dirige o processo ou preside o ato deve avaliar previamente se é indispensável o depoimento da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social;
- b) A criança e o adolescente são resguardadas de qualquer aproximação ou contato, suspeitas ou indícios de aproximação ou de contato, por

qualquer meio, nomeadamente, visual, por interposta pessoa, mensagens ou chamadas telefónicas, com o autor do facto ilícito, seja suspeito, arguido, acusado ou réu, ou com qualquer outra pessoa que represente para eles ameaça, coação, constrangimento ou um simples temor reverencial;

- c) Sem prejuízo do disposto no número 2, o depoimento especial é prestado numa sala somente com a presença da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de crimes, e um psicólogo ou assistente social, enquanto que a autoridade judiciária que tem a direção do processo e autor do facto ilícito, o defensor e os demais intervenientes no processo, permanecem em sala de audiência ou sala de investigação, em qualquer dos casos, situada em local diferente;
- d) O depoimento especial rege-se pela legislação processual penal e por protocolos de audição e, sempre que possível, é prestado e colhido uma única vez, não sendo admitida a tomada de um novo, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade que dirige o processo ou preside o ato e houver a concordância da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de crimes, do seu representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto;
- e) Sem prejuízo do direito de defesa do arguido, o depoimento especial é prestado, preferencialmente, em sede cautelar de produção antecipada de prova, sempre que a criança tiver menos de doze anos ou a criança ou o adolescente tiver sido vítima de maus-tratos ou crime sexual;
- f) O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente;
- g) No decurso da tramitação do processo, sempre que necessário e seja possível, o depoimento especial poderá ser transmitido, em tempo real, para a sala de audiência ou sala de investigação, preservada a identificação, a privacidade e a intimidade da criança ou do adolescente; e
- h) Durante o depoimento especial devem ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitar.

2 - Na falta ou impossibilidade de utilizar a sala de depoimento especial, excecionalmente, este pode ser prestado e registado em sala de audiência ou sala de investigação, à porta fechada, e proibição de publicidade, desde que:

- a) Seja garantida a presença e a participação, se

necessária, de profissionais especializados, pelo menos, um psicólogo ou um assistente social;

- b) O autor do facto seja retirado e afastado da sala de audiência ou de investigação;
- c) Seja garantida a presença do defensor do autor do facto ilícito e do Ministério Público, quando não dirige o processo ou não preside o ato; e
- d) Após o regresso do autor do facto ilícito à sala de audiência ou sala de investigação, seja observado o disposto na parte final do número 3, do artigo 364.º, do Código de Processo Penal.

3 - Para efeitos do disposto na alínea c), do número 1, o psicólogo ou assistente nela referido é previamente nomeado pela autoridade que dirige o processo ou preside o ato e, não existindo na comarca, é nomeado outro profissional especializado em áreas afins, que seja capaz de preparar emocionalmente a criança ou adolescente para o depoimento especial.

Artigo 75.º

Regras sobre a condução de depoimento especial

Na condução do depoimento especial da criança ou do adolescente deve ser observado o seguinte:

- a) A autoridade que dirige o processo ou preside o ato e os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe dos seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planeando a sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;
- b) A autoridade que dirige o processo ou preside o ato conduz livremente a audição da criança ou do adolescente, com autonomia profissional e de acordo com os códigos de ética e deontológicos e as normas profissionais e legais em vigor aplicáveis, sem interrupções, sem prejuízo, no entanto, do disposto na alínea h), do número 1, do artigo anterior;
- c) É assegurada à criança e ao adolescente a livre narrativa sobre a situação factual objeto do depoimento especial, sendo respeitados na sua iniciativa de não falar sobre os factos de que é vítima, podendo os profissionais especializados intervir, quando necessário, utilizando técnicas, designadamente, com recurso a meios lúdicos e pedagógicos que permitam a elucidação dos factos;
- d) Durante o depoimento especial da criança e do adolescente, nos tribunais e nas procuradorias da república, não é permitido o uso de trajes profissionais;
- e) O Juiz adotará todas as medidas proporcionais, adequadas e suficientes para remover

iminência de perigo para a vida ou integridade física da vítima, devendo ainda adequar essas medidas à preservação da sua intimidade, reserva íntima e pudor, segurança e proteção;

- f) As perguntas são feitas diretamente pela autoridade que dirige o processo ou preside o ato ou por intermédio dela, se assim o entender;
- g) As perguntas feitas pelos demais intervenientes processuais são colocadas após a conclusão da audição, por parte da autoridade que dirige o processo ou preside o ato, devendo esta, após consultar os outros intervenientes processuais, nomeadamente, o magistrado do Ministério Público, quando não dirigir o processo ou presidir o ato, o defensor, o assistente e os profissionais especializados, avaliar a pertinência de perguntas complementares, que serão organizadas em bloco;
- h) As perguntas provenientes dos demais intervenientes processuais podem ser adaptadas pela autoridade que dirige o processo ou preside o ato e/ou pelos profissionais especializados à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente e ao nível do seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com o seu interesse superior; e
- i) As transmissões de informações ou perguntas que possam induzir o relato da criança ou do adolescente ou que atentem ou possam atentar contra a sua dignidade ou, ainda, que possam ser consideradas violência institucional, devem ser evitadas, em qualquer fase da audição.

Artigo 76.º

Registo do depoimento especial

1 - O depoimento especial deve ser registado integralmente em suporte audiovisual ou plataforma informática de suporte à atividade da autoridade que dirige o processo ou preside o ato e, quando tal não for possível, por qualquer razão, em suporte papel.

2 - Na situação prevista no número anterior, designadamente, por ocorrência de problemas técnicos impeditivos, bem como, em caso de bloqueios emocionais, que impeçam a conclusão da audição, a autoridade que dirige o processo ou preside o ato deve reagendá-lo, respeitadas as particularidades da criança ou do adolescente.

Artigo 77.º

Salas de depoimento especial

Nas instituições judiciárias de proteção, são consideradas como salas de depoimento especial, as salas de escuta criadas e instaladas, nos termos dos artigos 70.º e 71.º.

Secção VI

Duração, revisão e cessação das medidas

Artigo 78.º

Duração das medidas no meio natural de vida

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas no meio natural de vida têm a duração estabelecida na decisão proferida ou no acordo de promoção e de proteção.

2 - Sem prejuízo do disposto na lei e no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas, até dezoito meses, se o interesse da criança ou do adolescente o aconselhar, e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.

3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do adolescente o imponha, a medida prevista na alínea d), do número 3, do artigo 27.º, pode ser prorrogada, até que aqueles perfaçam os vinte e cinco anos de idade.

Artigo 79.º

Duração das medidas de colocação

As medidas previstas nas alíneas b) e c), do número 3, do artigo 27.º, têm a duração estabelecida na decisão judicial ou no acordo de promoção e de proteção.

Artigo 80.º

Revisão das medidas

1 - Sem prejuízo do disposto no número 3, do artigo 31º, as medidas aplicadas são, obrigatoriamente, revistas findas o prazo fixado na decisão judicial ou no acordo de promoção e de proteção e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento institucional e enquanto a criança ou o adolescente aí permaneça.

2 - A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado na decisão judicial ou no acordo de promoção e de proteção, oficiosamente ou a pedido das pessoas referidas nos artigos 15.º e 16.º, desde que ocorram factos que a justifiquem.

3 - A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:

- a) A cessação da medida;
- b) A substituição da medida por outra mais adequada; e
- c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida.

4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projeto de vida da criança ou adolescente.

5 - É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.

6 - As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante da decisão judicial ou dos acordos de promoção e proteção.

Artigo 81.º

Cessação das medidas

1 - As medidas de promoção e proteção cessam quando:

- a) Decorra o respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação;
- b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
- c) Seja decretada a adoção, nos casos previstos nos artigos 45.º e 51.º;
- d) O adolescente atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete vinte e um anos; ou
- e) Seja proferida decisão em procedimento cautelar ou cautelar cível, que assegure o afastamento da criança ou do adolescente da situação de perigo.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea d), do número anterior, podem manter-se até aos vinte e cinco anos de idade, as medidas de promoção e proteção de apoio para à autonomia de vida ou colocação, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o adolescente renove o pedido de manutenção.

3 - Aquando da cessação da medida aplicada, o organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência ou o tribunal efetuam as comunicações, eventualmente necessárias, junto das outras instituições de proteção, tendo em vista o acompanhamento da criança, do adolescente e da sua família, pelo período que se julgue adequado.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÕES

Artigo 82.º

Comunicação de situações de perigo por qualquer pessoa

1 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento de qualquer uma das situações de perigo previstas no número 2, do artigo 3.º, pode comunicá-las às instituições de proteção com competência legal na matéria.

2 - A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do adolescente.

3 - Recebida a comunicação, a instituição competente procede ao estudo sumário da situação e proporciona a proteção, compatível com a sua missão e as suas atribuições legais, dando-a conhecimento ou seguimento às outras instituições de proteção, sempre que entenda

que a sua intervenção não é legalmente permitida ou não é adequada ou suficiente.

Artigo 83.º

Comunicações de situações de perigo pelas instituições não judiciárias de proteção ao Ministério Público

1 - Sem prejuízo de outras comunicações impostas por lei ou que, em cada caso, se revelem necessárias ou recomendáveis, o organismo público nacional, encarregado especificamente, de promover e executar a política para a infância e adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos comunica ao Ministério Público:

- a) As situações em que não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos, nomeadamente, as de recusa de prestação de informação relativa a dados pessoais sensíveis, designadamente, a informação clínica, solicitada nos termos do artigo 9.º;
- b) As situações em que não tenha sido proferida decisão, decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do adolescente em perigo;
- c) A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do adolescente dos seus representantes legais ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- d) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a c), do número 3, e b) e c), do número 4, do artigo 27.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça dezoito meses; e
- e) As situações, de facto, que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do exercício do poder paternal, a instauração da tutela ou adoção ou a aplicação de qualquer outra medida tutelar cível, nomeadamente, nos casos em que se mostre necessária a sua fixação ou alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

2 - As demais instituições não judiciárias de proteção comunicam, também, ao Ministério Público, da sua área de intervenção, as situações de perigo de que tenham conhecimento, sempre que não possam intervir, nomeadamente, por falta de competência legal, no âmbito exclusivo da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, ou não possam assegurar, em tempo oportuno, a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.

3 - As instituições de acolhimento devem, igualmente, comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e adolescentes que acolham, sem prévia decisão judicial, ou de uma outra instituição não judiciária de proteção, legalmente competente.

Artigo 84.º

Comunicação de situações de perigo pelos órgãos de polícia criminal

1 - Os órgãos de polícia criminal comunicam ao organismo público nacional encarregado especificamente de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos e, sendo necessário, simultaneamente, ao Ministério Público, da sua área de intervenção, as situações de crianças e adolescentes em situação de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 - Recebida a comunicação, o Ministério Público, imediatamente, adotarà ou promoverá ao juiz competente a adoção de medidas ou providências que considerar adequadas.

Artigo 85.º

Comunicação de situações de perigo pelo Ministério Público

1 - Os magistrados do Ministério Público, quando não tenham a competência legal para intervir ou instaurar um qualquer processo judicial, comunicam ao organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos as situações de crianças e adolescentes em situação de perigo de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

2 - Recebida a comunicação, o organismo público nacional, a que se refere o número anterior, adotarà de imediato as medidas que considerar adequadas.

Artigo 86.º

Participação de crimes cometidos contra crianças e adolescentes

Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituem crime, as instituições não judiciais de proteção devem comunicá-los imediatamente às instituições judiciais de proteção, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

Artigo 87.º

Consequências das comunicações

1 - As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das instituições não judiciais de proteção, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos e não oposição da criança ou do adolescente, legalmente exigidos.

2 - As comunicações previstas no presente Capítulo devem indicar as medidas tomadas para a proteção da criança ou do adolescente e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis, que se mostrem relevantes, para a apreciação da situação de perigo, salvaguardada a sua privacidade e intimidade.

3 - O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba, quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo 88.º

Disposições comuns

As disposições do presente Capítulo aplicam-se aos processos de promoção de direitos e de proteção da criança e do adolescente, adiante designados por processos de promoção e proteção, instaurados nas instituições de proteção.

Artigo 89.º

Caráter individual e único do processo

O processo de promoção e proteção é individual e único para cada criança ou adolescente.

Artigo 90.º

Competência territorial

1 - É competente para a aplicação das medidas de promoção e proteção a instituição de proteção da área de residência da criança ou do adolescente, no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o correspondente processo.

2 - Se a residência da criança ou do adolescente não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente a instituição de proteção do lugar onde for encontrada ou encontrado.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as instituições de proteção do lugar onde a criança ou o adolescente for encontrada ou encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua proteção imediata.

4 - Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança ou o adolescente mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido às instituições de proteção da área da nova residência.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a execução de medida de promoção e proteção de acolhimento não determina a alteração de residência das crianças e adolescentes acolhidos.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições não judiciais de proteção, com competência territorial na área do município ou freguesia de acolhimento da criança ou adolescente, presta à instituição não judicial de proteção, que aplicou a medida de promoção e proteção, toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada.

7 - Salvo o disposto no número 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 91.º

Apensação de processos da mesma natureza

Sem prejuízo das regras de competência territorial,

quando a situação de perigo abrange, simultaneamente, mais de uma criança ou adolescente, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

Artigo 92.º

Apensação de processos de natureza diversa

1 - Quando, relativamente à mesma criança ou adolescente, forem instaurados, sucessivamente ou em separado, processos de promoção e proteção de natureza diversa, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz solicita ao organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos, que o informe sobre qualquer processo de promoção e proteção pendente ou que venha a ser instaurado, posteriormente, relativamente à mesma criança ou adolescente.

3 - A apensação a que se reporta o número 1, tem lugar, independentemente do estado dos processos.

Artigo 93.º

Adolescente arguido em processo penal

1 - Quando relativamente a um mesmo adolescente correrem, simultaneamente, processo de promoção e proteção e processo penal, o organismo público nacional encarregado, especificamente, de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos, remete à autoridade judiciária competente para o processo penal, cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do adolescente, que considere adequadas.

2 - Os elementos referidos no número anterior são remetidos após a notificação ao adolescente do despacho que designa o dia para a audiência de julgamento.

3 - Quando o adolescente seja preso preventivamente, os elementos constantes do número 1 podem ser remetidos a todo o tempo, à solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.

4 - As instituições judiciárias de proteção participam às instituições não judiciárias de proteção competentes em matéria de promoção dos direitos e proteção as situações de adolescentes arguidos em processo penal, que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do número 2, do artigo 87.º.

Artigo 94.º

Gestor de processo

Para cada processo de promoção e proteção, às instituições não judiciárias de proteção competentes, designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou adolescente e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

Artigo 95.º

Aproveitamento dos atos anteriores

As instituições de proteção devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efetuadas, nomeadamente, relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou do adolescente exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 96.º

Audição da criança e do adolescente

As crianças e os adolescentes são ouvidos pelas instituições de proteção competentes, sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos na presente Lei e na legislação aplicável ao caso.

Artigo 97.º

Audição dos representantes legais ou de facto

1 - Os representantes legais e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do adolescente são, obrigatoriamente, ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção.

2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contato devido ao desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício do poder paternal.

Artigo 98.º

Informação e assistência

1 - O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou adolescente, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2 - Na audição da criança ou do adolescente e no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, a instituição competente de proteção pode determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros profissionais especializados ou de pessoa da confiança da criança ou do adolescente, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 99.º

Exames

1 - Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do adolescente, apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efetuados na presença de um dos progenitores ou de pessoa da confiança da criança ou do adolescente, salvo se o examinado não o desejar ou o seu interesse o exigir.

2 - Os exames médicos, referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao adolescente o necessário apoio psicológico.

3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 15.º e 16.º, salvo nas emergências previstas no artigo 103.º.

4 - Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respetivos relatórios são apresentados no prazo máximo de quinze dias.

5 - A instituição competente de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do adolescente, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efetuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 100.º

Carácter reservado do processo

1 - O processo de promoção e proteção é de carácter reservado.

2 - Os membros da instituição não judiciária de proteção competente, têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos números 1 e 5.

3 - Os representantes legais e as pessoas que detenham a guarda de facto da criança ou do adolescente podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado.

4 - A criança ou adolescente pode consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente, se a autoridade que dirigir o processo ou presidir o ato o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.

5 - Pode ainda consultar o processo, diretamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho da autoridade que dirigir o processo ou presidir o ato, conforme o caso.

6 - Os processos instaurados nas instituições não judiciárias de proteção são destruídos quando a criança ou adolescente atinjam a maioridade ou, nos casos da alínea d), do número 1, e do número 2, do artigo 81.º, os vinte e um anos ou vinte e cinco anos, respetivamente.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação a que alude o disposto no número 1, do artigo 9.º, é destruída assim que o processo, ao abrigo do qual foi recolhida, seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.

8 - Em caso de aplicação das medidas de promoção e proteção previstas na alínea e), do número 3, e na alínea a), do número 4, do artigo 27.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adotantes e aos pais biológicos do adotado, nos termos previstos no número seguinte, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) A identidade do adotante não pode ser revelada aos pais naturais do adotado, salvo se aquele declarar, expressamente, que não se opõe a essa revelação; e
- b) Os pais naturais do adotado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adotante.

Artigo 101.º

Consulta para fins científicos

1 - A instituição competente de proteção, pode autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo, relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.

2 - A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.

3 - Para fins científicos podem, com autorização da instituição competente de proteção, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou adolescente, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

Artigo 102.º

Comunicação social

1 - Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou adolescentes em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência qualificada, nos termos da lei.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar informações dos atos públicos do processo judicial de promoção e proteção.

3 - Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no número 1, a instituição competente de proteção, detentora do processo, informa os órgãos de comunicação

social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correta compreensão.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA

Artigo 103.º

Procedimentos urgentes na ausência do consentimento

1 - Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, e na ausência de consentimento dos representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das instituições não judiciárias competentes de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção de instituições judiciárias de proteção.

2 - A instituição não judiciária que intervém, nos termos do número anterior, dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, os órgãos de polícia criminal retiram a criança ou o adolescente do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em estabelecimentos de acolhimento ou em outro local adequado.

4 - O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das instituições referidas nos números anteriores, requer, imediatamente, ao tribunal competente, procedimento judicial urgente, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 104.º

Procedimentos judiciais urgentes

1 - O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata proteção da criança ou do adolescente, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 27.º, ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do adolescente.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer aos órgãos de polícia criminal e permitir às pessoas, a quem incumba do cumprimento das suas decisões, a entrada, durante o dia, em qualquer casa.

3 - Proferida a decisão provisória referida no número 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e proteção.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 105.º

Aplicação no tempo

1 - A presente Lei é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados antes da sua vigência.

2 - As disposições da presente Lei de natureza processual não se aplicam aos processos iniciados antes da sua vigência, quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar quebra de harmonia e unidade dos vários atos do processo.

Artigo 106.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 16 de dezembro de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada aos 25 de janeiro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Resolução nº 89/X/2023: de 31 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1 - Isa Maria Gomes Miranda Monteiro, MPD - Presidente;

2 - Hipólito Barreto Gomes dos Reis, PAICV;

3 - Francisco Natalino Fortes Dias Sanches, MPD;

4 - Gracelino José Tavares Barbosa, PAICV;

5 - Antonieta de Nascimento Gonçalves Morreira, MPD.

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada aos 11 de janeiro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 90/X/2023

de 31 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

A Assembleia Nacional aprova, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 37/III/88, de 27 de dezembro, a inscrição do Senhor Dr. Jorge Carlos de Almeida Fonseca, que exerceu funções de Presidente da República, de 9 setembro de 2011 a 9 de novembro de 2021, no quadro da Ordem Amílcar Cabral, ficando com direito ao uso do correspondente colar e placa.

Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 12 de janeiro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária dos dias 11 e 12 de janeiro:

I) Debate com Ministro – Ministro da Administração Interna.

II) Perguntas dos Deputados ao Governo.

III) Aprovação de Projeto de Resolução:

1 - Projeto de Resolução que aprova, nos termos do art.º 5.º da Lei n.º 37/III/88, de 27 de dezembro, a inscrição do Senhor Dr. Jorge Carlos de Almeida Fonseca, no quadro da Ordem Amílcar Cabral.

IV. Fixação de Atas:

1 - Ata da segunda Sessão Plenária de dezembro de 2021;

2 - Ata da Sessão Solene Comemorativa do 30º Aniversário da Constituição da República de Cabo Verde.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 11 de janeiro de 2023.

O Presidente, *Austelino Tavares Correia*

Voto de Pesar nº 25/X/2023

(Voto de pesar pelo falecimento de Frederico Hopffer de Cordeiro Almada – Nhonhô Hopffer)

Nascido em Chã de Tanque, Concelho de Santa Catarina, Ilha de Santiago, a 18 de maio de 1956,

Frederico Hopffer de Cordeiro Almada, na fase da sua adolescência, encontra na atividade musical a sua segunda paixão à qual se dedicou com abnegação.

Arquiteto de profissão, Nhonhô Hopffer, nome artístico, começa a vida musical precisamente aos 15 anos de idade, na Cidade da Praia, onde prossegue os estudos liceais, cantando em noites musicais, tocatinas, serenatas e noutros espaços marcados pela intimidade e pelo convívio.

Mais tarde, já na Roménia para onde fora estudar como bolseiro, em 1976, empenhou-se com afinco na música. Nesse país do sudeste europeu, integra um grupo musical de guineenses e cabo-verdianos denominado Cunhefe Sadibé com o compositor Nhelas Spencer e o percussionista Elísio Faria (Body), seus companheiros de jornada das lides universitárias, que atuava, sobretudo, nas comemorações do Dia de África e no prestigiado Clube de Arquitetura.

Olhando para sua biografia, não podemos deixar de sublinhar e de valorizar o seu legado como profissional e artista, mas também de exaltar a grandeza cívica e inteireza de caráter por que sempre se distinguiu como cidadão interventivo no espaço político (enquanto Deputado Municipal em Santa Catarina de Santiago e Conselheiro da República, durante a magistratura do Presidente Jorge Carlos Fonseca) e no espaço social (enquanto ativo membro-fundador do Rotary Club da Praia.

Complementando a sua profissão primeira, que abraçou, logo após a formação superior em Arquitetura, concluída em 1983, já de regresso à Cidade Praia, opta pela música como um hobby, em horas livres e de entretenimento, e assume-se como cantor sem, portanto, qualquer intuito lucrativo. Não obstante o amadorismo, o cantor, dono de uma voz medianamente roufenha, que oscila entre o agudo e o grave e tirando proveito do seu dom artístico, é cabeça de cartaz na edição do Festival Musical de Santa Catarina de Santiago, em 1999, participa, igualmente, noutros eventos musicais nacionais de destaque como o 1.º Festival de Santa Maria, em 1990, no espetáculo de encerramento do 1.º Encontro Nacional de Música, no Auditório da Assembleia Nacional, em março de 1988, e, ainda, no Festival Beach Rotcha, na ilha do Maio, em 2007.

Além da sua participação pontual em eventos nacionais, Nhonhô Hopffer, cuja voz se caracteriza pelo seu timbre sui generis, gravou e editou dois CD's em homenagem às duas filhas: o primeiro, lançado em 2007 e dedicado à primogénita, Nhara de Santiago, que dá nome ao álbum; o segundo, Santamaria, lançado em 2018 e dedicado à sua caçula, Frederica Santa Maria, que, também empresta nome ao CD. No repertório dos dois discos a solo produzidos por Kim Alves, figuram nomes de prestigiados compositores cabo-verdianos dos mais variados géneros musicais nacionais, que enriquecem e valorizam a interessante produção discográfica do conhecido cantor santa-catarinense, tendo ficado, o terceiro álbum que tanto almejava lançar, que chamou de "Sobrevivente".

Dele guardamos viva lembrança de um cidadão atento e cordato, um homem de muitas causas, um patriota antes de tudo, que defendia a valorização devida de todas as ilhas, a oficialização da língua cabo-verdiana e o ensino consequente da História de Cabo Verde.

Nhonhô foi também um excelente arquiteto. Nesta área, elaborou e assinou projetos emblemáticos da arquitetura no país, tais como os Paços do Concelho de Santa Catarina de Santiago, a sede da Caixa Económica de Cabo Verde, o edifício Banco Comercial do Atlântico, em Chã d'Areia, e o edifício Pombal na Fazenda, assinando os seus projetos por Nhonhô Hopffer Almada.

Em 2019, Nhonhô foi condecorado pelo Governo de Cabo Verde pelo seu contributo e dedicação à música de Cabo Verde, e no passado mês de junho foi condecorado com a Medalha de Mérito de Primeiro Grau Cultural.

Aos Familiares enlutados, em especial, às filhas Nhara Santiago e Frederica Santamaria, aos irmãos, sobrinhos e demais entes próximos, bem como aos arquitetos e aos músicos de Cabo Verde e aos defensores da Soberania Cultural Cabo-verdiana, a expressão do nosso profundo pesar por tão grande perda.

Que a sua alma descanse em paz.

Assembleia Nacional, aos 12 de janeiro de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, Austelino Tavares Correia

Voto de Pesar nº 26/X/2023

(Votos de pesar pelo falecimento de Casimiro Valdir Alves Tavares - Valdir Alves)

Vítima de doença prolongada, faleceu nos Estados Unidos da América (EUA), no passado dia 30 de dezembro, o popular e carismático jornalista Valdir Alves. Calou-se, assim, a “Voz da Diáspora”, figura de referência e “ícone” da comunidade cabo-verdiana, nos Estados Unidos da América (EUA).

Cabo Verde perdeu um grande homem. Perdeu um patriota convicto e um nacionalista assumido. A diáspora do nosso país lamenta esta perda irreparável e os cabo-verdianos, particularmente os residentes nos Estados Unidos da América (EUA), choram esta personalidade digna e respeitada, esta figura acarinhada e admirada por todos. Este servidor público que deixou, enquanto jornalista e homem da comunicação social, um grande vazio no seio da comunidade cabo-verdiana dos Estados Unidos da América (EUA), espaço onde exerceu o jornalismo com abnegação, com profunda entrega e profissionalismo, onde se destacou como voz respeitada, credível e muito escutada por todos, em mais de três décadas sucessivas.

Casimiro Valdir Alves Tavares, de nome artístico Valdir Alves, nasceu no dia 01 de abril de 1962, no Povoado de Galinheiro, Freguesia de São Lourenço, Concelho de São Filipe, Ilha do Fogo. Exerceu a função de jornalista desde 1985, após uma formação em Portugal e foi também:

— Jornalista da Rádio Nacional de Cabo Verde;

— Colaborador da Rádio de Cabo Verde, da Televisão de Cabo Verde e da Rádio França Internacional;

— Fundador, produtor e apresentador do programa televisivo “Cabo Vídeo”;

— Um dos fundadores do Programa radiofónico “Porton di nos Ilha”;

— Um dos fundadores e editor do Jornal “Correio do Emigrante”;

— Um dos fundadores e editor do Jornal “Nos Jornal”;

— Animador do Programa “Saudades de Cabo Verde”, na Rádio “Voz do Emigrante”;

— Colaborador da Rádio “Nha Terra”;

— Editor do Jornal Eletrónico “Cabo Verdeonline.com”;

— Colaborador do Jornal “Visão News”;

— Criador do Programa “Café da manhã”, da Radiovozdoatlantico.com.

Jornalista de voz cativante, de palavra prudente e ponderada, Valdir Alves era um exímio comunicador, um talentoso homem da escrita, um animador cultural, um amigo do desporto, um amante da música tradicional cabo-verdiana, da pintura, do livro e da leitura, um autodidata empenhado e uma personalidade que deixou um rico legado em termos de produção jornalística nas redes sociais, nos jornais, nos programas radiofónicos e televisivos.

Com o seu trabalho jornalístico e com a suas qualidades peculiares de lidar com todos, Valdir Alves contribuiu para ampliar e reforçar os canais de colaboração e relacionamento entre a comunidade cabo-verdiana e outras comunidades estrangeiras nos Estados Unidos da América (EUA), nomeadamente, as comunidades de língua oficial Portuguesa, a comunidade Haitiana entre tantas outras.

Procurador, coletor e divulgador incansável de notícias, Valdir Alves, era um acérrimo defensor da comunicação social independente, da imparcialidade e honestidade de informação em defesa da causa pública e dos interesses da coletividade.

Cidadão humilde, honesto, fraterno, amigo e bondoso, Valdir Alves foi um reconhecido conselheiro, um promotor do diálogo e entendimento entre as pessoas e um verdadeiro homem do povo que se notabilizou pelas suas ações de solidariedade e pelos seus gestos generosos em prol da sua terra e da sua gente.

É de realçar que no mês de setembro de 2022, Valdir Alves recebeu em pessoa uma homenagem merecida e simbólica, de sua Excelência o Sr. Presidente da

República de Cabo Verde, Dr. José Maria Pereira Neves.

Perante esta figura nobre e singular, curvamos com o mais profundo respeito e rendemos a mais vibrante e merecida homenagem, neste momento de dor e de tristeza.

Nesta hora de dor e luto, a Assembleia Nacional, endereça à esposa, filhos, irmãos e demais familiares enlutados, residentes nos Estados Unidos da América (EUA), em Cabo Verde e noutras paragens, as sentidas condolências.

Que a sua alma descanse em paz.

Assembleia Nacional, aos 12 de janeiro de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Voto de Pesar nº 27/X/2023

(Votos de pesar pelo falecimento de Marcel Moreira)

Marcel Moreira, nasceu no dia 27 de Janeiro de 1953, faleceu, discretamente, como sempre viveu, dois meses antes de fazer 70 anos, no dia 22 de Novembro de 2022, em Dakar, Senegal.

Marcel foi um pilar da história da nossa comunidade e da nossa terra. Fez um percurso de vida excecional. Aderiu às causas e objetivos do PAIGC, envolveu-se muito cedo na luta de libertação de Cabo Verde e da Guiné-Bissau, liderada por Amílcar Cabral, líder histórico e fundador da nação cabo-verdiana, grande força motriz das lutas de movimentos de libertação nacional de vários outros países africanos, designadamente lusófonos, Angola, Moçambique, São Tomé e Príncipe; lutas heroicas estas que culminaram com a independência destes países.

A sua militância, clandestina, começou no PAIGC, em Dakar, entre 1972 e 1973, primeiro sob a liderança de António Leite, “Tôi d’Suna” do chamado de “*Grupo de Dakar*”, vindo dos campos de guerra contra o colonialismo, tendo se juntado, mais tarde, a um grupo de cabo-verdianos das diferentes ilhas, na Guiné-Bissau, para uma formação político-militar.

Marcel e seu grupo reuniam-se em Baobab, uma importante zona de concentração de cabo-verdianos, não longe da sua casa, onde realizavam as mais diversas reuniões e atividades e onde recebiam ilustres figuras da nossa história, de entre eles o Comandante Pedro Pires, que mais tarde viria exercer as altas funções de Primeiro-Ministro e Presidente da República de Cabo Verde.

Depois da proclamação da independência de Cabo Verde, Marcel participou numa das primeiras equipas que criou a Embaixada de Cabo Verde no Senegal, onde fez carreira até à reforma, totalizando, assim, quarenta e cinco (45) anos de bom e leal desempenho de funções como funcionário público do Estado cabo-verdiano.

Marcel, ocupou, ainda, vários e importantes cargos e terminou a sua carreira na gestão do serviço social.

Ele era um modelo de trabalhador polivalente!

Dominava tanto a administração pública cabo-verdiana como a senegalesa e tinha uma vasta rede de contactos, o que fazia dele um homem para todas as situações e com quem todos podiam contar e confiar.

Foram quarenta e cinco (45) anos de trabalho, ou seja, quase meio século de meritório serviço à nação!

Marcel foi um campeão no seu domínio, com um recorde de longevidade laboral, merecendo, por isto, a homenagem e o reconhecimento de toda a comunidade cabo-verdiana radicada no Senegal!

Foi um homem muito generoso! Oferecia hospedagem e apoio a um incontável número de cabo-verdianos vindos de todas as ilhas, pelas mais diversas razões, assim como, a estudantes bolseiros da Argélia e/ou do Marrocos, em trânsito em Dakar, antes do destino final.

Marcel foi o orgulho da sua geração, contribuindo significativamente com o seu envolvimento na luta pela libertação e na instalação de uma das primeiras Embaixadas de Cabo Verde na África Continental.

A este digno Filho da nação cabo-verdiana dizemos: *bravo e muito obrigado!*

Nesta hora de dor e luto, a Assembleia Nacional, endereça à esposa, filhos, irmãos e demais entes próximos, bem como, à comunidade cabo-verdiana enlutada, residente em Dakar e noutras paragens, as nossas mais sentidas condolências.

Que a sua alma descanse em paz.

Assembleia Nacional, aos 12 de janeiro de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Voto de Pesar nº 28/X/2023

(Voto de Pesar pelo falecimento de Óscar António Barbosa Ribeiro)

É com sentimento de consternação e pesar que a Assembleia Nacional tomou conhecimento do falecimento, no passado dia 5 de janeiro, de Óscar António Barbosa Ribeiro, aos 79 anos de idade.

Óscar Ribeiro nasceu em 12 de abril de 1943, em São. Nicolau Tolentino, São. Domingos, e vivia na Cidade da Praia.

Óscar Ribeiro, completou os seus estudos liceais em Cabo Verde, tendo seguido a sua formação universitária em Portugal. Completou 3.º ano do curso de Engenharia Civil, na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, tendo interrompido a sua formação académica para prestar o serviço militar obrigatório, graduado com o posto de tenente, ao passar à disponibilidade.

Em Portugal, trabalhou como Técnico estagiário na

Direção-Geral dos Transportes Terrestres de Lisboa e de 1973 a 1975, foi responsável pelo departamento de vias de comunicação da Direção de Transportes de Lisboa.

A pedido do então Ministro da Educação e Cultura regressa a Cabo Verde, em 1975, inicia funções no Liceu Domingos Ramos como Professor de Matemática integrando o Conselho Diretivo. Em janeiro de 1978 é nomeado Diretor do Ensino Secundário e Técnico Profissional. Em 1979 é nomeado Diretor-Geral da Educação, cargo que exerce até 1984.

A partir de 1984 passa a exercer funções no Ministério dos Transportes e Comunicações, na Direção-Geral dos Transportes Terrestres, em março de 1986, é nomeado Diretor-Geral de Transportes Terrestres, cargo que exerce até março de 1992.

Em 1993, é requisitado para exercer o cargo de Assessor da Ministra da Cultura e Comunicação, tendo trabalhado a partir de então como Assessor de diferentes Ministros na área de educação, cargo em que se aposentou em 2004.

Óscar Ribeiro era um servidor público exemplar, uma referência prestigiada, um Homem íntegro e de elevada estatura moral, um exemplo de cidadania ativa e que tinha consciência do seu papel na sociedade a que pertencia. Um cidadão que se distinguiu pela sua sensatez, afabilidade e espírito de solidariedade.

Foi dado à terra o corpo de Óscar Ribeiro, mas fica o seu legado, expresso na sua contribuição profissional e no seu espírito cívico, num sentimento de inspiração e sentido de gratidão por uma vida dedicada à causa pública. Cabo Verde perde um cidadão inteiro e um homem de grande valor, comprometido com as suas responsabilidades do seu tempo e com os ideais de bem-servir o país.

Nesta hora de dor e luto, endereçamos à família enlutada a mais profunda e sentida condolência.

Que a sua alma descanse em paz.

Assembleia Nacional, aos 12 de janeiro de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

incv
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.